



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO

MARIA LUIZA FERREIRA TOSTA SANTOS

**O ACESSO AO CONHECIMENTO NO ÂMBITO DIGITAL EM FACE DOS
DIREITOS AUTORAIS**

NATAL/RN
2017

MARIA LUIZA FERREIRA TOSTA SANTOS

**O ACESSO AO CONHECIMENTO NO ÂMBITO DIGITAL EM FACE DOS
DIREITOS AUTORAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de **Bacharel em
Direito** do Centro Universitário do Rio Grande
do Norte – UNI-RN.

Orientador: Professor Marcelo Henrique de
Sousa Torres.

Coorientadora: Professora Ana Carolina
Guilherme Coêlho.

NATAL/RN

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Santos, Maria Luiza Ferreira Tosta.

O acesso ao conhecimento no âmbito digital em face dos direitos autorais /
Maria Luiza Ferreira Tosta Santos. – Natal, 2017.
66 f.

Orientador: Prof. Marcelo Henrique de Sousa Torres.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande
do Norte.

1. Direito Autoral – Monografia. 2. Sociedade Informacional – Monografia.
3. Conhecimento – Monografia. 3. Constitucionalização – Monografia. 4.
Licenças - Monografia I. Torres, Marcelo Henrique de Sousa. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

MARIA LUIZA FERREIRA TOSTA SANTOS

**O ACESSO AO CONHECIMENTO NO ÂMBITO DIGITAL EM FACE DOS
DIREITOS AUTORAIS**

Monografia apresentada como requisito
necessário para a obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro Universitário
do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcelo Henrique de Sousa Torres

Orientador

Prof.

Membro

Prof.

Membro

Dedico esse trabalho aos meus pais, Soraia e Antônio, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Soraia que, muito mais que uma mãe dedicada, é uma companheira, uma mulher forte e admirável que sempre se dedicou ao máximo para a minha felicidade e de minha irmã.

Ao meu pai Antônio, um pai zeloso que, para mim, sempre foi um exemplo de garra e determinação.

À minha irmã Julianna que, do seu jeito único, é uma irmã carinhosa e atenciosa.

Ao meu querido namorado Bruno que, como meu companheiro, esteve presente em todos os momentos da confecção desse trabalho, me incentivando e apoiando sempre.

A todos que tive contato diariamente na Procuradoria Geral do Município, em nome da Procuradora Dra. Goretti, que tanto me ensinou em tão poucos meses.

Aos membros do Escritório AAOL que, além de me ensinarem diariamente, foram tão generosos e pacientes, contribuindo assim para o desenvolvimento desse trabalho.

Aos meus colegas de curso pela convivência, colaboração e amizade.

A Mariana simplesmente por ser quem você é, vai além de palavras.

À Profa. Ana Carolina Coelho, pela amizade e pela colaboração essencial na realização deste trabalho, por ter sido extremamente atenciosa em todas as ocasiões sendo um exemplo de professora competente e apaixonada por seu trabalho.

Ao Prof. Marcelo Torres, um professor admirável, que prontamente aceitou contribuir e participar desse trabalho.

“Well, I guess this is growing up.”

(Blink 182)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o acesso ao conhecimento viabilizado pelos direitos autorais na Sociedade Informacional. Divido em três capítulos, foi abordado o método qualitativo na pesquisa, com revisão bibliográfica, análise documental e de dados. Inicialmente, estuda-se a história dos direitos autorais no Brasil e no mundo, bem como as características desses direitos. Ao final do capítulo, analisa-se como se dá a proteção jurídica autoral pela legislação brasileira. Em seguida, principia-se como uma visão geral do conceito de Sociedade Informacional e a análise da problemática - entre o interesse público e o interesse privado do autor - salientada por essa nova sociedade. Após essa visão introdutória, o estudo volta-se para o tema específico: o fato de existir uma incompatibilidade existente entre o direito individual do autor, pela forma que está positivado, e os direitos fundamentais da sociedade. Para tanto, analisa-se o projeto de reforma da atual lei de direitos autorais e, por fim, como uma alternativa de efetivação da função social dos direitos autorais independente da legislação autoral vigente, estuda-se a possibilidade de interpretação da legislação autoral sob à luz da Constituição e dos direitos fundamentais. Para efetivar tais análises, procede-se ao exame dos posicionamentos doutrinários e do direito comparado atinentes à matéria em comento.

Palavras-Chave: Direito Autoral. Sociedade Informacional. Conhecimento. Constitucionalização. Licenças.

ABSTRACT

The present work deals with the access to the knowledge enabled by the copyright in the Information Society. Divided into three chapters, the qualitative method was approached in the research, with bibliographical revision, documentary analysis and data analysis. Initially, we study the history of copyright in Brazil and the world, as well as the characteristics of these rights. At the end of the chapter, we analyze how copyright protection is given by Brazilian legislation. Then, it begins as an overview of the concept of Information Society and the analysis of the problem - between the public interest and the private interest of the author - emphasized by this new society. After this introductory vision, the study turns to the specific theme: the existence of an existing incompatibility between the individual right of the author, by the form that is positive, and the fundamental rights of society. In order to do so, we analyze the project of reform of the current copyright law and, finally, as an alternative to the effective implementation of the social function of copyright independent of the current copyright legislation, we study the possibility of interpretation of copyright legislation under light of the Constitution and fundamental rights. In order to carry out such analyzes, the doctrinal and comparative law positions related to the matter in question are examined.

Keywords: Copyright. Information Society. Knowledge. Constitutionalization. Licenses.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITOS AUTORAIS	11
2.1 A HISTÓRIA DOS DIREITOS AUTORAIS	11
2.1.1 História dos direitos autorais no mundo	11
2.1.2 História dos direitos autorais no Brasil	13
2.2 DOS DIREITOS AUTORAIS.....	14
2.2.1 Natureza jurídica e conceito dos direitos autorais	14
2.2.2 Do objeto dos direitos autorais	16
2.3 ELEMENTOS DOS DIREITOS AUTORAIS	18
2.3.1 Direitos Morais	18
2.3.2 Direitos Patrimoniais.....	19
2.4 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS AUTORAIS	21
2.4.1 Limites da proteção aos direitos autorais	21
2.4.2 Sanções à violação dos direitos autorais	23
3 OS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL	25
3.1 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LEI 9.610/98	25
3.1.1 A Sociedade Informacional.....	25
3.1.2 A atual Lei de Direitos Autorais e a Sociedade Informacional	27
3.1.2.1 A Desmaterialização do Suporte Físico.....	28
3.1.2.2 A facilidade da circulação de obras intelectuais.....	29
3.1.2.3 A confusão dos tradicionais papéis de autor e leitor	30
3.1.2.4 A alteração do tradicional fluxo de distribuição.....	30
3.1.2.5 A autoria coletiva nas redes de informação.....	31
3.2 APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.....	34
3.2.1 O projeto de reforma da LDA	34
3.2.3 Uma nova interpretação aos direitos autorais	38
4 SOLUÇÕES ÀS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI BRASILEIRA	41
4.1 PERSPECTIVAS PRELIMINARES	41

4.2 NOVOS PARADIGMAS DOUTRINARIÁRIOS A LUZ DA SOCIEDADE INFORMACIONAL.....	42
4.2.1 Copyright e Copyleft	43
4.2.2 <i>Software</i> Livre	44
4.2.3 <i>Creative Commons</i>	46
4.3 AS PRINCIPAIS LICENÇAS.....	48
4.3.1 Atribuição.....	48
4.3.2 Não a obras derivativas.....	49
4.3.3 Vedados Usos comerciais	49
4.3.4 Compartilhamento pela mesma licença.....	50
4.3.5 Recombinação (Sampling)	50
4.3.6 <i>CC-GPL e CC-LGPL</i>	51
4.3.7 Interpretação das licenças.....	51
4.4 A REVOLUÇÃO DAS FORMAS COLABORATIVAS.....	54
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto “o acesso ao conhecimento no âmbito digital em face dos direitos autorais” e, como objetivo institucional, produzir uma Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

Como objetivo geral propõe-se a desenvolver um estudo com o intuito de demonstrar que partindo do pressuposto que a atual lei de direitos autorais, a Lei 9.610/98, se encontra incompatível com as transformações sociais, traduzidas na Sociedade Informacional que estamos inseridos, de amplo acesso às informações – o acesso ao conhecimento vem sendo cada vez mais restrito, uma incongruência imposta pela atual legislação no tocante aos avanços tecnológicos.

A importância e a atualidade do tema advêm, propriamente, do fato de não ser possível alcançar um equilíbrio entre o direito exclusivo do autor e o interesse público, uma vez que, o legislado na Lei 9.610/98, que rege os direitos autorais no Brasil, alude aos padrões e modelos industriais que não acompanharam as transformações da vida social contemporânea. Portanto, procura-se analisar a questão em seus múltiplos aspectos, a fim de buscar um melhor equilíbrio entre a proteção dos direitos do autor e a possibilidade de redução de obstáculos às novas formas de criação e circulação de bens intelectuais.

Nesse sentido, é indispensável ressaltar que, ainda que o artigo 46 da Lei 9610 de 1998 elenque as hipóteses em que há a viabilidade de utilização de obras intelectuais sem a necessidade de autorização do autor, essa permissão ainda é ainda ínfima frente às restrições presentes na LDA, restrições essas que em diversas circunstâncias ainda servem de obstáculo aos direitos da sociedade de acesso à informação, educação e cultura. Assim, se analisará neste trabalho alternativas para conciliar a legislação autoral aos padrões da Sociedade Informacional.

É com esse propósito que se pretende, então, compreender a questão – analisar o impasse entre o interesse público e os direitos autorais, a partir das limitações existentes na Lei 9.610/98, tendo-se em vista o acesso ao conhecimento, o que permite uma abordagem ampla e multidisciplinar da questão, com vistas a fornecer subsídios teóricos aos operadores do Direito para enfrentar essa problemática da atual Sociedade Informacional, de modo a garantir os direitos fundamentais e a paz social tão almejada por este instrumento de regulação social conhecido como Direito.

2 DIREITOS AUTORAIS

Nessa secção, pretende-se discorrer sobre o surgimento dos direitos autorais no Brasil e no mundo e de que forma, progressivamente, a legislação brasileira tem tutelado esse direito a partir da compreensão da função social dos direitos autorais na Sociedade Informacional, tema central deste trabalho.

2.1 A HISTÓRIA DOS DIREITOS AUTORAIS

O objetivo dessa secção é analisar a história dos direitos autorais no Brasil e no mundo, bem como as características desses direitos. E, dessa forma, ao final, verificar como se dá a proteção jurídica autoral pela legislação brasileira.

2.1.1 História dos direitos autorais no mundo

Tendo em vista que as tutelas depreendidas por outros países no tocante ao tema, ao longo dos anos, tiveram influência substancial no progresso do ideal legislativo brasileiro acerca dos direitos autorais, no atual item, busca-se examinar sua história a partir do espectro internacional.

É possível afirmar que os direitos autorais, em uma concepção subjetiva, sempre existiram na história da humanidade. Entretanto, o reconhecimento patrimonial, por meio de sua regulamentação, dos direitos autorais só ocorreu em 1450 na Idade Moderna. Até tal momento histórico os processos de reprodução das obras artísticas, literárias e científicas eram realizados de forma manual e rudimentar, o que dificultava a divulgação de ideias.

Com o advento dos tipos móveis por Gutenberg houve a eliminação da necessidade do trabalho artesanal de reprodução de cópias e possibilitou a reprodução das obras literárias em grande escala (SANTOS, 2012).

A relevância de tal invenção é singular, pois uma vez possível a reprodução em larga escala de livros, que até então eram impensáveis aos padrões da época, os tipos móveis de Gutenberg foram o estopim para a regulamentação dos direitos autorais acompanhando os avanços e necessidades sociais, dado que eles se tornaram mais acessíveis ao público.

Assim, observa-se o surgimento da indústria cultural, na qual as obras nos campos intelectuais passam a ser exploradas comercial e industrialmente haja vista uma nova dinâmica social (WACHOWICZ, 2011).

Todavia, além das vantagens decorrentes da invenção, a tecnologia de Gutenberg também acarretou novos paradigmas, nem todos positivos, sendo eles ilícitos como o plágio e a contrafação (SANTOS, 2012). Dessa forma, houve um prejuízo não só de cunho moral, mas também de cunho patrimonial, um conceito já consolidado, mas nunca antes aplicado nesse âmbito, o que impulsionou o surgimento de uma tutela legal para o tema.

No tocante a proteção dos direitos de criação, o primeiro dispositivo jurídico não foi direcionado à proteção do autor, mas sim dos intermediários, ou seja, o impressor e o editor foram juridicamente garantidos de seus lucros. Assim, quem tinha os meios de reprodução, recebia dos governantes o direito exclusivo de comercializar os escritos (SANTOS, 2012).

Os reis ingleses Felipe e Maria Tudor, que representavam o monopólio real, responsáveis também por disposições legislativas, concederam aos intermediários esse privilégio de produzir e comercializar os livros, foi dado o nome de direito de cópia (*copyright*, em inglês). Portanto, não se era permitido que nenhum outro indivíduo pudesse imprimir ou vender a mesma obra protegida e, assim, os privilégios dados aos intermediários eram incontestáveis.

A ruptura desse padrão se deu por intermédio da Revolução Francesa, momento inspirado pelo liberalismo econômico e político, que levou a consciência aos escritores e aos artistas da importância de suas obras.

Tal movimento despertou questionamentos que foram além das fronteiras francesas, influenciando a Rainha Ana em 1710, a criar o *Statute of Anne*, considerada primeira lei de direitos autorais da história, reconhecendo a propriedade das obras como sendo dos autores, e não dos intermediários.

O avanço jurídico definiu os autores como titulares dos direitos e estabelecia prazo de proteção de 21 anos para os livros já publicados, e de 14 anos, renováveis pelo mesmo período, para os ainda não publicados (SANTOS, 2012).

Dessa forma, outras nações acompanharam o pioneirismo inglês, o que fez eclodir uma eminente necessidade de se estabelecer tratados internacionais que regulamentassem os direitos autorais em âmbito internacional. Nesse passo, em 1883, foi proposto a Convenção de Berna, esforço entre Estados para regular uma proteção mínima para o direito autoral internacional.

No que concerne convenção de Berna, aludem Paranaguá e Branco:

A convenção impôs verdadeiras normas de direito material, além de instituir normas reguladoras de conflitos. Mas o que de fato impressiona é que, apesar das constantes adaptações que sofrem em razão de seu texto [...], a Convenção de Berna, passados mais de 120 anos de sua elaboração, continua a servir de matriz para a confecção das leis nacionais (entre as quais a brasileira) que irão, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais. Inclusive no que diz respeito a obras disponíveis na internet (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 17).

O vanguardismo da convenção se encontra no fato do estabelecimento de “princípios de proteção mínima”, como o prazo mínimo de proteção a obra (vida do autor, mais cinquenta anos após morte).

Em 1952 foi assinada, em Genebra, a Convenção Universal dos Direitos de Autor, ou Convenção de Genebra, que exigiu uma formalidade mínima para que o direito do autor sobre a obra pudesse existir. O principal objetivo foi organizar, nesse encontro, a corrente francesa, que prioriza o direito do autor, e a inglesa, que se baseia no copyright.

Após breve análise da evolução internacional histórica dos direitos autorais, cumpre examinar a história desses direitos no território nacional até a criação da Lei 9.610/98, a atual Lei de Direito Autoral.

2.1.2 História dos direitos autorais no Brasil

No contexto histórico, temos que ao passo que houve a independência do Brasil em 1822, a Grã-Bretanha, como exposto, já havia sancionado o *Copyright Act* garantindo a titularidade dos direitos aos seus autores, entretanto, no âmbito nacional, ainda vigorava o sistema de privilégios, pautado no fato de que apenas os impressores e os editores, por meio de outorga política, tinham direitos sobre as obras. Conforme relata Menezes:

Mesmo após a independência, o regime imperial de D. Pedro II baseava a exclusividade de exploração econômica das obras autorais no antigo sistema de privilégios. Só tinham, portanto, direitos sobre as obras, os editores e impressores, mesmo assim mediante outorga política de prerrogativas. Assim sendo, a Constituição do Império de 1824, enquanto primeira Constituição Federal Brasileira, só protegia os direitos do inventor sobre a Propriedade Industrial, não trazendo qualquer referência ao Direito de Autor (MENEZES, 2007).

A partir da evolução política, com o advento da República e veio a promulgação de sua primeira Constituição em 1891, e em tal oportunidade foi garantido ao autor o direito exclusivo de reprodução de suas obras, como é possível verificar no artigo 72, § 26 da mencionada Magna Carta: “Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito

exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1891).

Em seguida, houve a sanção da Lei 496/1896 pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil. Conhecida como a Lei Medeiros e Albuquerque trouxe avanços ao apresentar elementos dos direitos conexos e a definição dos crimes de contrafação (JARDES, 2014), todavia, desde seu princípio, em comparação aos padrões legislativos europeus da época, no que importa sobre seu conteúdo, era considerado ultrapassado.

Em 1916, com o Código Civil de 1916, essa lei foi revogada e os direitos autorais se consolidaram a partir da tutela abordada no capítulo sexto titulado “Da Propriedade literária, científica e artística” que os conceituava como propriedade (JARDES, 2014 p.4).

Em 1973, no âmbito nacional tivemos o avanço com a promulgação da primeira lei específica para regular a matéria e, dessa forma, surgiu a Lei 5.988/73. Desde então, a proteção aos direitos autorais se fez presente nas seguintes constituições brasileiras, inserida normalmente no contexto dos direitos e garantias fundamentais, como na atual Constituição de 1988.

Na sequência, pressionado pelos Estados Unidos que viam o seu mercado de direitos autorais crescerem vertiginosamente, o Brasil se viu obrigado a ratificar o acordo TRIPS que passou a integrar o ordenamento jurídico através do Decreto 1355/94.

Por derradeiro, o Brasil - que posteriormente se tornou signatário de diversos acordos, convenções e tratados internacionais - com o intuito de conciliar sua legislação com as modernas diretrizes dos demais países, alterou sua lei de Direitos Autorais, criando a Lei 9.610/98 (WACHOWICZ, 2011).

2.2 DOS DIREITOS AUTORAIS

Apreciada a evolução histórica no tocante a história dos direitos autorais no âmbito internacional e nacional, cabe, nesse momento, verificar o conceito de direitos autorais, sua natureza jurídica e seu objeto.

2.2.1 Natureza jurídica e conceito dos direitos autorais

O direito autoral encontra-se inserto no ramo do direito da propriedade intelectual e tem como objeto de proteção o vínculo existente entre o autor e sua obra. Nesse sentido,

assevera Carlos Alberto Bittar (1994) acerca do direito de autor “Em face de diferentes fatores e de elementos estruturais próprios, vem o direito do autor sendo considerado com um direito especial, *sui generis*, que não se insere dentro das colocações assinaladas, mas, ao revés, reclama a sua consideração como Direito autônomo”.

Relevante ressaltar que a Constituição Federal de 88 assegura o autor, a ter sua obra resguardada, constituindo um direito fundamental, o artigo 5º, inciso XXVII, da CF/88, é aplicado universalmente o direito autoral, todo indivíduo tem direito à amparo dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística, com prerrogativas oponíveis *erga omnes*.

Sob outra perspectiva, a Lei 9.610/98, apresenta o seguinte conceito em seu artigo 1º: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos”.

A partir do exposto, nota-se que a legislação própria acrescenta ao conceito de direitos autorais o direito de autor e os direitos conexos. Aquele é o direito, que tem os autores, aos frutos da reprodução, da execução ou da representação de suas criações. Já os direitos conexos fornecem uma proteção extensiva a todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que acrescentem à obra seu talento criativo (WACHOWICZ, 2011).

Assim, com base no conceito retirado da legislação, é imprescindível examinar a sua natureza jurídica. Como bem apontado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p.191-192) “indagado a respeito da natureza jurídica de determinada figura, deve o estudioso do direito cuidar de apontar em que categoria se enquadra, ressaltando as teorias explicativas de sua existência”. Portanto, com o intuito de aprofundar o estudo no que concerne a natureza jurídica dos direitos autorais, é essencial analisar as teorias concernentes ao assunto.

Sérgio Branco, por meio dos ensinamentos de José Carlos Costa Netto, alude cinco teorias que se propõe a explicar a natureza jurídica dos direitos autorais, sendo elas as que brevemente descritas a seguir. Inicialmente, temos a teoria da propriedade (concepção clássica dos direitos reais) em que a obra seria um bem móvel e o seu autor seria titular de um direito real sobre aquela.

Por conseguinte, a teoria da personalidade aduz que a obra é uma extensão da pessoa do autor, cuja personalidade não pode ser dissociada do produto de sua inteligência. Por sua vez, a teoria dos bens jurídicos imateriais reconhece ao autor um direito absoluto *sui generis*

sobre sua obra, de natureza real, existindo - paralelamente - o direito de personalidade, independente, que consiste na relação jurídica de natureza pessoal entre o autor e a obra.

Ademais, a teoria dos direitos sobre bens intelectuais - o direito das coisas incorpóreas (obras literárias, artísticas e científicas, patentes de invenção e marcas de comércio) e, por fim, a teoria dualista veio com pacificadora entre as divergências, pois, de certa forma, teria conciliado as teses anteriores (BRANCO, 2007).

A teoria dualista indica os direitos autorais como possuidores de natureza dúplice, vez que tais direitos são um conjunto de prerrogativas de ordem moral e patrimonial que se interpenetram. De acordo com Bittar (1994), temos “Com efeito, análise de sua conformação intrínseca demonstra, desde logo, a individualidade lógica e formal do direito do autor, na medida em que se reveste de características próprias, identificáveis na doutrina, na jurisprudência e na legislação, nacional e internacional”.

Assim, é predominante o entendimento que o direito de autor é um direito *sui generis*, em função dos dois direitos distintos que estão na essência dos direitos autorais. Nesse sentido, Bittar (1994) prossegue “Adentrando em sua ossatura, percebe-se, de fato, que se destacam certas particularidades, que o distingue dos demais direitos privados e se acham cristalizados no complexo normativo desse direito”.

Com fundamento nos preceitos da teoria dualista, é possível afirmar que ela foi adotada pela legislação autoral brasileira, uma vez que esta assegura ao autor tanto o direito moral, abarcados pelos artigos 24 ao 27, bem como o direito patrimonial descritos nos artigos 28 ao 45 de forma independente, como poderemos atestar na análise a seguir.

2.2.2 Do objeto dos direitos autorais

A obra intelectual, que se materializa de diversas formas, é o bem protegido pelos direitos autorais. No entanto, não é qualquer obra que recebe uma tutela jurídica, pois algumas condições são indispensáveis ao seu resguardo.

Inicialmente temos que a obra intelectual deve ter materialidade, ou seja, é preciso que essa obra seja fixada em um suporte físico ou veículo material (GANDELMAN, 2001). Tal entendimento é extraído do artigo 8º, inciso I da Lei 9.610/98, onde está disposto que as ideias por si só não são passíveis de proteção autoral.

Nesse sentido, é possível compreender que a ideia em si não ganha nenhum tipo de proteção, nem por patente, nem por direito de autor. A ideia deve ter livre fluxo para que

continue discriminando o conhecimento humano para o desenvolvimento da sociedade (WACHOWICZ, 2011).

Outro elemento indispensável é a obra ter originalidade, ou seja, essa deve ser integrada de componentes individualizadores. Ademais, a pessoalidade e a obra ser realizada por ação humana, são elementos também são necessários para a obtenção da proteção autoral, pois o primeiro garante a individualização da obra autoral e o segundo já que a criatividade é uma característica inerente do ser humano.

Em síntese, é possível afirmar que, para ser considerada obra autoral, ela deve ser fruto de conteúdo imaterial, exteriorizada, original e, ainda, ser realizada pela ação humana, nada obstante, mesmo não abarcada pela legislação e não muito mencionada na doutrina pátria, a obra intelectual criada através das novas tecnologias da informação e comunicação está em processo de discussão incorporação a legislação brasileira.

Diante do exposto, o artigo 7º da LDA enumera as espécies de obras que são protegidas pelos direitos autorais, importante exposição para o entendimento da mentalidade do legislador a época de sua concepção em paralelo com os novos paradigmas enfrentados pela sociedade atual:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (BRASIL, 2017).

É notável que o rol do artigo não faz qualquer menção às obras digitais inseridas nas redes de informação ou à multimídia, tendo em vista que a época de sua elaboração, não foram considerados tendo em vista o pouco acesso da sociedade a esse meio.

Porém, isso não significa que não gozam da proteção autoral. Como defende Sérgio Branco, o rol do artigo citado deveria ser interpretado como meramente exemplificativo, pois desde que atendam aos requisitos indicados neste item, qualquer outra obra deveria ser protegida pelos direitos autorais.

Delimitado o objeto, cumpre estudar os elementos que constituem os direitos autorais e que lhe determinam o caráter *sui generis*: os direitos morais e os direitos patrimoniais.

2.3 ELEMENTOS DOS DIREITOS AUTORAIS

Após exame do conceito, da natureza jurídica e do objeto dos direitos autorais, de acordo com a doutrina nacional majoritária, cabe verificar, uma vez que a Lei nº 9.610/98 adota a corrente de Direito dúplice de caráter real, pessoal-patrimonial, as duas vertentes que se ramificam dos direitos autorais, sendo eles, os direitos morais e os direitos patrimoniais que, mesmo interligados, apresentam funções próprias.

2.3.1 Direitos Morais

A partir do conteúdo evidenciado, é possível afirmar que as ideias não são protegidas pelos direitos autorais, já que a materialização é imprescindível para ter o direito tutelado e, dessa relação que o autor faz entre sua ideia e a obra intelectual, é que decorrem seus direitos morais. E, por isso, é que esses direitos são classificados como direitos da personalidade.

Como aduz Carlos Alberto Bittar (1994) consideram-se direitos da personalidade, os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

A lei 9.610/98 abarca os direitos morais do autor em seu artigo 24, como demonstrado a seguir:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 2017).

Dessa forma, do artigo aludido se observa que os direitos morais podem ser resumidos em: direito de paternidade, direito de nomeação, direito de inédito, direito de integridade, direito de modificação, direito de retirada ou arrependimento, direito de acesso e direito de divulgação em casa um dos incisos respectivamente. (WACHOWICZ, 2011).

Além do disposto na LDA, o artigo 6º da Convenção de Berna é didático quanto ao direito moral ao prever que independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou qualquer atentado (BRASIL, 2017).

Enfim, como um direito da personalidade, os direitos morais de autor têm as seguintes características fundamentais que se manifestam no momento da criação da obra, não possuindo qualquer relação pecuniária a elas atrelada: a pessoalidade, a perpetuidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a impenhorabilidade (BITTAR, 1994).

Apreciadas as características dos direitos morais, cabe adentrar no segundo elemento que integra os direitos autorais: os direitos patrimoniais.

2.3.2 Direitos Patrimoniais

Contrário dos direitos morais, que preconizam a defesa dos vínculos pessoais do autor com sua criação, os direitos patrimoniais de autor versam sobre a utilização econômica da obra e constituem uma faculdade, já que o autor pode ou não autorizar, bem como determinar as condições da utilização da sua obra (BITTAR, 1994)

Em resumo, pode-se dizer que os direitos patrimoniais consistem no direito de uso, gozo e disposição do bem intelectual. Tais direitos estão expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XVIII, “b” no qual se assegura o seu aproveitamento econômico, em consonância com a própria Lei de Direitos Autorais em seus artigos 28 a 45.

Frisa-se que o artigo 29 da LDA relaciona as formas de utilização da obra, que sempre dependerão da prévia e expressa autorização do autor, limitando a disposição que o próprio autor queira fazer, como podemos confirmar a seguir:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 2017)

Pertinente atentar para o fato de que, no Brasil, os direitos patrimoniais perduram por toda a vida do autor, e se transferem aos seus herdeiros pelo prazo de mais 70 anos contados do 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. Após este lapso temporal, a obra cai em domínio público, sendo livre o sua reprodução ou uso por qualquer pessoa. (WACHOWICZ, 2011, p.7)

Por fim, acerca da natureza destes direitos patrimoniais, o artigo 3º da LDA classifica-os como bens móveis, do que se conclui que esses direitos são de cunho real, marcados pela alienabilidade, penhorabilidade, prescritibilidade, temporalidade e transmissibilidade (BITTAR, 1994).

Apreciados os elementos que compõem os direitos autorais, com a averiguação de suas características, cabe passar ao estudo da proteção jurídica que a LDA proporciona aos direitos autorais.

2.4 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS AUTORAIS

Neste tópico, o objetivo é analisar os limites da Lei 9.610/98 e as sanções à violação dos direitos autorais, com o intuito de se observar as restrições presentes na legislação autoral, o que servirá de base para o desenvolvimento do tema central do presente trabalho.

2.4.1 Limites da proteção aos direitos autorais

Os direitos autorais, como já estudado, são compostos pela proteção aos direitos morais e aos patrimoniais, todavia, essa proteção aos direitos autorais não se configura de forma absoluta.

Nesse sentido, os artigos 46 a 48 da Lei 9.610/98 tratam das restrições aos direitos autorais, isto é, tratam das hipóteses que expressamente a legislação brasileira entende que não consiste em ofensa aos direitos autorais, sendo dispensáveis as prévias e expressas autorizações dos titulares da obra.

No que concerne a permissão da Lei, há de se confirmar a finalidade sociocultural e educativa na existência de limitações ao Direito de Autor, de acordo com Bittar:

Dessas limitações uma reveste-se de feição institucional, decorrente da própria conceituação ao Direito de Autor – quanto ao prazo de monopólio – e outras se aliam a exigências de várias ordens: quanto à censura, à informação, à cultura, ao ensino e a considerações ditadas pela prevalência de direitos da coletividade (BITTAR, 1994).

Tendo em vista o interesse público pelo desenvolvimento cultural e, nos moldes da sociedade atual, informacional, de tais limitações, seguem as situações que não apresentam ofensa aos direitos autorais, previstas na Lei 9.610/98:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII- a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais (BRASIL, 2013).

Logo no primeiro inciso, ressalta-se a alínea “d” por ter autorizado que a obra intelectual seja convertida para um sistema compatível com os utilizados pelos portadores de deficiência visual. A alínea é clara e precisa ao garantir a este deficiente o direito de acesso à informação e ao conhecimento contido na obra intelectual.

Nota-se que no segundo inciso, a Lei não faz menção alguma à possibilidade de reprodução integral de uma obra, nem mesmo em casos de cópia sem finalidades comerciais como é a situação da reprodução para fins educacionais, didáticos ou de pesquisa.

Além disso, tal inciso também pode ser considerado inconsistente e obscuro, uma vez que há falta de clareza quanto à definição do que exatamente representa “pequenos trechos”, deixando em aberto um conceito necessário para a boa execução da Lei.

Essas dúvidas quanto à interpretação permanecem no inciso posterior. O terceiro inciso, assim como o segundo, vale-se de elementos muito subjetivos para o cumprimento do dispositivo. Assim, não sabe ao certo qual a amplitude e demarcação das expressões “passagens de qualquer obra” ou “medida justificada para o fim a atingir”.

E, nessa inexatidão, segue o artigo 46. No inciso VIII, temos novamente a expressão “pequenos trechos” e outras que trazem novamente a confusão quanto à sua interpretação.

Por fim, é primordial ressaltar o fato de que, para diversos doutrinadores, as hipóteses elencadas na LDA são taxativas, não havendo exceções ao que lá está disposto. Desse modo, uma melhor aplicação da norma ao interesse público diante de um caso concreto fica impossibilitada. A partir desse entendimento, os interpretes da lei ficam impedidos de flexibilizá-la e adaptá-la nos casos em que o interesse social da coletividade prevalece claramente sobre o interesse privado, como por exemplo o acesso ao conhecimento assegurado pela Constituição.

Finalizado o estudo em relação limites que a LDA dispõe aos direitos autorais, seguimos para o próximo item do estudo: as sanções à violação dos direitos autorais na legislação brasileira.

2.4.2 Sanções à violação dos direitos autorais

O artigo 101 e seguintes da Lei 9.610/98 e também no artigo 184 do Código Penal trazem as espécies de violação aos direitos autorais. Essas violações podem ser divididas em três conjuntos: a) Uso da obra sem autorização; b) Uso da obra sem a observância de sua correta autoria; e, c) Uso da obra modificando o seu conteúdo.

Para punir tais violações aos direitos autorais, a legislação autoral utiliza-se de três ordens de sanções: administrativas, penais e civis. Como explica Carlos Alberto Bittar:

Os direitos autorais podem ser protegidos sob os aspectos administrativo, civil e penal – cumulada, sucessiva ou independentemente – contanto, em cada qual, com variado conjunto sancionatório, constituído por medidas próprias, engendradas, ao longo dos tempos, para proporcionar aos titulares a tutela adequada contra os atentados possíveis, que nascem, tanto em relações contratuais, como em extracontratuais, incluídos nesse contexto direitos conexos. (BITTAR, 1994, p.131).

Pertinente atentar que, pelo o exposto até o momento, é possível classificar diversas atitudes cotidianas em nossa atual sociedade como violação aos direitos autorais com consequências até penais para o seu violador. A cópia integral, para fins educacionais, de livros esgotados ou, ainda, a transferência de músicas de um CD de sua posse para um pen drive, entre muitos outros exemplos, são hoje caracterizados como crimes contra os direitos autorais.

Esse entendimento advém do fato que, como se verá no desenvolvimento desse trabalho, as novas tecnologias de informação e comunicação geraram uma estrutura social baseada em uma nova forma de se produzir e transmitir obras intelectuais que, por não estar regulamentada pela legislação autoral, é fortemente limitada por ela.

É por esse motivo que, face todos os problemas apresentados da atual legislação autoral, se defende que o princípio da função social dos direitos autorais, traduzido no acesso ao conhecimento, que busca um equilíbrio entre o direito da coletividade e os direitos autorais individuais do autor, pode vir a ser a solução dos problemas que a LDA acarreta para a nossa atual sociedade informacional. Assim, acerca das mudanças conferidas pelo avanço tecnológico e a imersão da sociedade em tal realidade, se encarrega o próximo capítulo, demonstrado por meio do direito comparado os novos desafios enfrentados pelos direitos autorais no Brasil e no mundo.

3 OS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Feitos os estudos preliminares necessários à compreensão e à formação de premissas quanto ao entendimento teórico e doutrinário deste trabalho, cabe avançar para sua análise propriamente dita. Portanto, neste capítulo se realizará o estudo do conceito de Sociedade Informacional, além da análise da problemática - entre o interesse público e o interesse privado do autor, resguardado de forma conservadora pela legislação - salientada pela Sociedade Informacional. Por fim, se analisará como a função social dos direitos autorais pode ser uma forma de dirimir esse conflito de interesses.

3.1 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LEI 9.610/98

O objetivo a seguir será examinar as questões preliminares no que concerne o fenômeno da Sociedade Informacional e, restringindo a temática do presente trabalho, sua consequência no direito autoral. A partir de tal conjuntura, será realizada uma análise crítica sobre a desarmonia da atual lei de direitos autorais no Brasil com a citada Sociedade. Para isto, serão abordados o conceito e a problemática sobre o assunto, como também sua elucidação por meio da jurisprudência pátria.

3.1.1 A Sociedade Informacional

O surgimento da *internet*, de forma embrionária, em 1969, ocorreu como parte de um projeto de interesse governamental. O autor Denis Borges Barbosa comenta a respeito dos primeiros anos de existência da *internet*:

De seu início militar, a rede migrou para um sistema de intercomunicação de interesse da pesquisa científica, permitindo acesso a grandes computadores por todos os participantes de seu sistema. Na época, como agora, uma rede local de uma universidade se ligava muitas vezes por linha telefônica dedicada, mas também pela comum, a outras redes de outras universidades na mesma região ou não, e o acesso à informação se dava por qualquer dos caminhos da teia. Assim, uma mensagem entre duas cidades contíguas pode circular por regiões distantes, até mesmo pelo outro lado do mundo, em questões de segundos. Mesmo partes de mensagens, que são separadas em pequenos pacotes, podem circular por caminhos diversos, sendo reunidas no destino, conforme haja congestionamento nas rotas do fluxo (BARBOSA, 2009, p.42).

A internet tem como conceito básico a pluralidade e a natureza autônoma o que, resultou em que não haja um dono ou administrador dela. Centenas de milhares de operadores mantêm suas próprias redes elementares de forma independente, tendo entre si apenas protocolos comuns de comunicação e informação. Não há uma central de armazenamento de informações, nem ponto de controle, nem canal de comunicação próprio para a Internet, e não há viabilidade técnica para criar tal central.

Assim, a atual sociedade, que se encontra imersa na mudança proporcionada pelas novas tecnologias, inserida na conjuntura apresentada, foi denominada por alguns autores como a Sociedade Informacional. A motivação da escolha do termo “Sociedade Informacional” será abordado a seguir segundo os ensinamentos do autor Manuel Castells acerca da distinção conceitual entre Sociedade da Informação e Sociedade Informacional.

O autor elucida, com uma exemplificação análoga, que a Sociedade Industrial, por exemplo, não era denominada de Sociedade da Indústria pois não era identificada apenas por ser uma sociedade que há indústrias, mas sim por ser uma sociedade “em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana” (CASTELLS, 2008).

Portanto, seguindo o mesmo raciocínio, a atual sociedade não deve ser denominada de Sociedade da Informação, isso porque ela não é unicamente caracterizada pela existência da informação; “a informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades” (CASTELLS, 2008).

Nesse sentido, o termo aqui dissecado representa uma caracterização mais clara das transformações sociais atuais. Tal afirmação se sustenta por que o termo informacional “indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico” (CASTELLS, 2008).

A partir dos ensinamentos expostos, é possível afirmar que é a informação e suas características que formam o cerne dessa atual Sociedade. Características essas, podemos citar o seu baixo custo, sua velocidade e sua facilidade de produção, edição, recebimento e disseminação, adquiridas nesse novo século graças à consolidação da Internet e das demais tecnologias de informação e comunicação (TICs) no dia a dia dos indivíduos, modificando os seus hábitos, as suas atividades, o seu lazer, e a sua forma de se comunicar e trabalhar.

Diante dessas considerações e por reconhecer o protagonismo de Castells no estudo do tema e o acerto de suas distinções, este trabalho seguirá utilizando a expressão “Sociedade Informacional” para fazer referência ao cenário atual da sociedade, onde há a interpenetração das informações e comunicações, produzindo novas formas de relação social, política, econômica que atravessam todos os segmentos da vida – tanto na esfera local, quanto global.

Ademais, interessante ainda analisar que essa revolução informacional, apesar de ter possibilitado à sociedade inúmeras vantagens obtidas pelo desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, também descortinou novos riscos.

A Sociedade Informacional promoveu uma série de mudanças na vida das pessoas, determinando novas formas de comunicação e interação social, sem precedentes históricos. A internet permitiu o contato direto entre pessoas que estão muito longe, refazendo-se a noção de distancia; as notícias globais são acessadas quase que concomitantes com os fatos que lhes deram origem; as atividades profissionais se apresentam mais dinâmicas entre muitas outras possibilidades frutos dos avanços tecnológicos, principalmente do “boom” informacional, do desenvolvimento da web e da disponibilização do conhecimento nas redes.

Entretanto, existe o outro lado dessa nova estrutura social. Isso porque, mesmo com a redução dos custos de acesso aos meios de comunicação, há ainda quem não tenha possibilidades de utilizá-los em pleno; pessoas com baixa renda ou com pouca instrução não reúnem as condições necessárias para fazerem uso da internet ou do computador como os restantes indivíduos, o que provoca um processo de exclusão digital.

Nesse aspecto, Guilherme Carboni entende que:

A exclusão digital vai além da privação de computador, de linha telefônica, de provedor de acesso e mesmo de conhecimento para utilizar esses equipamentos e “navegar” na Internet”. Isso porque, na verdade, “a exclusão digital também diz respeito à necessidade de maior liberdade de criação e fruição de bens intelectuais, o que remete à questão da rigidez na estruturação do direito de autor (CARBONI, 2009, p. 24).

Como analisa Castells (2003), a internet é “de fato uma tecnologia da liberdade – mas pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor. Nesse sentido geral, a sociedade não mudou muito”.

Assim, analisado o conceito e as pertinências atinentes à Sociedade Informacional, deve-se passar ao exame de como os direitos autorais foram fortemente marcados pelas transformações da Sociedade Informacional desde o surgimento desta.

3.1.2 A atual Lei de Direitos Autorais e a Sociedade Informacional

Como visto na apresentação histórica do primeiro capítulo desse trabalho, as inovações tecnológicas sempre provocaram mudanças na sociedade e foram, muitas vezes, determinantes na questão da produção, da distribuição e da própria proteção das artes, da ciência e da literatura (STAUT, 2006). Assim foi também com os direitos autorais que desde a sua origem estiveram ligados à invenção de uma nova tecnologia, isso porque até a prensa de Gutenberg, pouco se pensava em direito autoral.

Dessa forma, assim como todos os domínios da vida social, também os direitos autorais estão sendo modificados pelos usos disseminados das novas TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação) da Sociedade Informacional e, conseqüentemente, se colocam os mais graves desafios aos direitos autorais que a história do conceito jamais sofreu (TELES, apud STAUT, 2006), é o que se apresentará a seguir.

De início é preciso destacar que a Lei 9.610/98, apesar de ter sido promulgada em um tempo em que já existia a internet, ficou por um longo tempo tramitando no Congresso e por isso não menciona a internet em seu texto. Assim, embora os conteúdos gerados através da internet estarem indiretamente abarcados no artigo 7º da referida lei⁴, como foi elaborada em uma época em que a internet e as TICs em geral não tinham o impacto que possuem hoje no conceito de direito de autor, a LDA já nasceu desatualizada e, conseqüentemente, incompatível com a Sociedade Informacional.

Para melhor ilustrar o porquê dessa alegação serão na sequência abordadas algumas conseqüências trazidas pela principal tecnologia que afeta os direitos autorais, a internet, são elas:

3.1.2.1 A Desmaterialização do Suporte Físico

No contexto da Sociedade Informacional, a digitalização trouxe uma grande inovação técnica para o campo dos direitos autorais porque representa uma nova forma de reprodução de obras intelectuais.

A obra digital nada mais é do que uma informação criada pelo código binário do computador, assim, ela não necessita de um suporte físico para existir, pois está inserida em um novo processo de comunicação, o qual atua sem a observância de limites espaciais e temporais (CARBONI, 2001).

Por essa razão, pode-se dizer que a digitalização e o meio informático acabaram por desmaterializar o suporte físico das criações intelectuais.

No entanto, percebe-se que apesar do fato das obras disponibilizadas no meio digital não se apoiarem em um suporte físico, a teor do artigo 7º¹, caput da LDA - que estabelece que as criações do espírito possam ser “fixadas tanto em suporte tangível como intangível conhecido ou que se invente no futuro” (CARBONI, 2001) - estão as obras digitais protegidas contra a reprodução ou o uso não autorizado, indiferentemente da forma adotada para a sua publicação e divulgação.

Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão (2002) aponta que, apesar de parecer seguro que “qualquer um pode utilizar essas obras, visualizando-as, reelaborando-as ou reproduzindo um exemplar para uso privado”, mesmo se o autor tenha colocado a obra na rede com o intuito dessa livre utilização, “isso não significa que tenha havido renúncia ou qualquer outro modo de extinção dos direitos autorais sobre aquela obra. Esta continua protegida: não cai o domínio público”.

3.1.2.2 A facilidade da circulação de obras intelectuais

Em decorrência da desmaterialização do suporte físico, a distribuição de conteúdos no meio digital se torna uma realidade desenfreada. Isso porque outra grande inovação técnica trazida pela digitalização, no campo do direito de autor, consiste na disponibilização de obras em rede para utilização por um número indeterminado de pessoas. (ASCENSAO, 2002). Aliás, não só a digitalização, mas também outros TICs, como as transmissões via cabo e satélites, ampliaram o acesso às obras digitais (SOUZA, 2006).

Nesse contexto, conseqüentemente, criou-se um problema jurídico muito significativo. Como mencionado anteriormente, pelo disposto no artigo 7º da LDA, as obras estão protegidas contra a reprodução ou o uso não autorizado indiferentemente da forma adotada para a sua publicação e divulgação.

Nesse passo, toda digitalização e posterior distribuição, sem o consentimento de seu criador, de uma obra intelectual pela LDA é indubitavelmente ilegal.

E o fato é que grande parte da informação que circula na Internet é constituída por obras sobre as quais recaem as regras de direitos autorais, o que culmina com a problemática

¹ “Art. 7º: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como” (BRASIL, 2013).

situação que se vive hoje, em que não há um controle dessa prática criminalizada pela legislação pátria.

3.1.2.3 A confusão dos tradicionais papéis de autor e leitor

Diferentemente do que ocorre nos suportes físicos tradicionais, a inserção de uma obra em suporte digital, pelas suas próprias características, implica em implicitamente deixar essa obra sujeita a alterações. (CARBONI, 2001).

Em decorrência disso é que o modelo tradicional, no qual o receptor é meramente contemplativo (em se tratando de um livro, por exemplo) já não mais se sustenta no contexto da Sociedade Informacional.

Isso porque, a multimídia e as obras presentes no ciberespaço propiciaram a interatividade do usuário, esta entendida como o diálogo travado entre o usuário e o computador (CARBONI, 2001). Dessa interatividade do leitor com a obra multimídia nasce um produto final, no qual o elemento criativo desenvolvido pelo usuário pode ser identificado. Esse fato é facilmente visualizado no exemplo dos softwares, que é comum os seus usuários recriarem ou “atualizarem” os mesmos gerando um produto diferente.

Dentro desse sistema, fica difícil imaginar de quem seria a autoria da obra final, isso porque não se pode dizer que o leitor é apenas o titular dos direitos autorais, uma vez que a iniciação do processo criativo, por parte do autor primigênio, já assegura a sua parcela de participação no resultado final do produto (CARBONI, 2001).

Resumindo, o conceito de autor e leitor se confunde nessa nova Sociedade e isso decorre da possibilidade da obra ser inserida em suporte digital e da hipótese de interatividade que, ao se apresentar sob formas diversas, multiplica, consequentemente, os problemas relativos a direitos de autor (CARBONI, 2001).

3.1.2.4 A alteração do tradicional fluxo de distribuição

Tradicionalmente as obras saem do âmbito privado do autor, passam pelo mercado e voltam ao âmbito privado do usuário, formando um fluxo autor, indústria ou mercado, usuário. Tendo como base esse esquema de distribuição que o direito autoral sempre foi aplicado. (GALDELMAN, 2001)

Porém, com a tecnologia digital, o contato do âmbito privado do autor com o âmbito privado das pessoas que estão usufruindo a obra é direto. O fluxo, então, passa a adquirir o

seguinte formato: autor - usuário ou, ainda, usuário - usuário, tornando desnecessários os intermediários (GALDELMAN, 2001).

Nesse contexto, uma nova problemática vem à baila, “se o intermediário deixa de ter importância no processo de distribuição dos bens culturais, novas relações de poder e jogos de interesse surgirão no âmbito das redes de informação, cabendo ao direito regulamentá-las” (CARBONI, 2001).

3.1.2.5 A autoria coletiva nas redes de informação

A facilidade de reprodução propiciada pelos suportes digitais permite, ainda, o que Guilherme Carboni chama de “autoriamentagem”. Nesta, o processo de criação é realizado através da colagem de trechos ou partes de obras de terceiros (CARBONI, 2001).

Essa autoria coletiva é formada por membros de uma comunidade virtual, ou seja, um conjunto de indivíduos que possuem interesses e conhecimentos em comum e que se reúnem através de ferramentas na internet para realização de projetos mútuos através de cooperação e trocas, independente do espaço geográfico em que se localizam fisicamente (LÉVY, 1999).

Como exemplo dessa comunidade virtual e de seu trabalho de montagem intelectual tem-se a WIKIPÉDIA, uma enciclopédia virtual livre escrita em colaboração pelos seus leitores. O seu site utiliza a ferramenta Wiki que permite a qualquer pessoa melhorar qualquer artigo imediatamente no próprio site.

Há que se determinar, no entanto, se esse processo de colagem se trata de mera citação ou se dele resulta uma obra coletiva de autoria coletiva, o que, sem dúvida, acarretaria sérias consequências ao direito de autor, da forma como hoje é concebido (CARBONI, 2001).

Do exposto, pode-se perceber que todas essas consequências fazem da internet um ambiente propício a “ilegalidades” pela ótica da Lei 9.610/98. Pouco ou quase nada do que se costumeiramente se faz hoje no mundo digital é permitido ou ao menos está regulado pela LDA.

Dentro desse contexto - assim como fizeram os autores e editores quando se viram ameaçados pela invenção de Gutenberg - as atuais gravadoras, editoras e outros distribuidores de conteúdos, diante desse novo paradigma digital, passaram a se preocupar com a proteção de seus interesses.

Assim, nos tribunais do mundo inteiro se observam infundáveis ações judiciais dessas figuras intermediárias que lutam contra uma situação que já não tem mais volta, qual seja, a

Sociedade Informacional. Dentro dessas ações, os casos mais discutidos nas cortes mundiais, foram sem dúvida os gerados pelo sistema de compartilhamento peer-to-peer (P2P).²

Acerca do conflito trazido pelo sistema P2P comenta Lawrence Lessig:

O compartilhamento de arquivos através de sistemas peer-to-peer (P2P) está entre as formas mais eficientes de tecnologia permitidas pela Internet. Usando inteligência distribuída, sistemas de P2P facilitam a distribuição de conteúdo de uma maneira que à uma geração atrás era simplesmente inimaginável. Essa eficiência não respeita as linhas tradicionais do copyright. A rede não faz discriminação entre o compartilhamento de conteúdo com ou sem direitos autorais. Desse modo existe uma grande quantidade de compartilhamento de conteúdo com direitos autorais. Esse compartilhamento, por sua vez, excitou a guerra, com os donos de direitos autorais temendo que o compartilhamento viesse “tomar do autor o seu sustento” (LESSIG, 2005, p.17).

Abrindo precedente nessa guerra anunciada por Lessig, tem-se o caso do conhecido Napster. Lançado em Julho de 1999, o Napster alcançou 10 milhões de usuários em apenas nove meses. Após 18 meses, havia cerca de 80 milhões de usuários registrados no sistema. Entretanto, ameaçadas, as indústrias de distribuição musical rapidamente conseguiram judicialmente tirar o Napster do ar em 2001 (LESSIG, 2005).

Todavia de nada adiantou, outros serviços de compartilhamento de documentos surgiram para ocuparem o vácuo formado. Programas como Kasaa, eMule e Torrent foram criados e novamente os processos das distribuidoras contra esses novos inimigos foram abundantes nos tribunais.

Interessante notar que os processos judiciais não foram lançados apenas contra os programas de compartilhamento, mas também contra estudantes que constroem mecanismos de buscas, e cada vez mais contra usuários convencionais que baixam conteúdo (LESSIG, 2004).

Assim, se pensarmos que nos primeiros seis meses de 2012 mais de 3 (três) bilhões de músicas foram baixadas a computadores usando o programa “*Torrent*” por internautas (BBC, 2012), o problema cresce aos olhos.

As distribuidoras alegam nesses processos que os programas de distribuição de conteúdo estão roubando o seu sustento, porém há de se pensar se é esse realmente o caso.

² “Peer-to-peer é uma tecnologia aonde dados são distribuídos sem que haja um servidor central para onde todos devem enviar seus dados e de onde os dados são obtidos, como no caso do e-mail e da WWW. Na prática, todos os usuários de um sistema de peer-to-peer — que significa ponto-a-ponto ou parceiro-a-parceiro — atuam como clientes — receptores — e como servidores — transmissores — de dados. Os principais representantes de tal tecnologia são softwares como o KaZaA, eDonkey/eMule, Soulseek e o antigo Napster” (LESSIG, 2005, p.17).

Isso porque, grande parte dos consumidores que adquirem informação por esses meios gratuitos, dificilmente seriam consumidores destes mesmos produtos pagos. Para esta parcela da população é impensável adquirir livros e produtos culturais, acessar a internet e alimentar-se. Sendo assim, a reprodução integral de obras protegidas por esta população (seja através de fotocópias ou downloads da internet) não interferiria nos meios normais que os autores possuem para explorar economicamente suas obras, pois esta parcela da população brasileira está fora do mercado (CARBONI, 2007).

Talvez, assim como não foi possível frear o Napster, simplesmente não seja possível frear esta nova tecnologia. Talvez as gravadoras, editoras e outros distribuidores de conteúdos, devam buscar novas possibilidades e novos meios a serem explorados e de renderem dividendos.

Enfim, independente do que se pense sobre o caso, a realidade é que uma grande quantidade de conteúdo está sendo “obtido” pelas redes, isso porque a facilidade e o baixo custo das redes de compartilhamento de arquivos inspiraram milhões a apreciarem música de uma forma como jamais fizeram (LESSIG, 2004).

Importante deixar claro que o presente estudo não apoia a prática da pirataria. Apesar da internet possuir uma natureza pública e primar pela liberdade de acesso à informação, não se pode pensar que o material nela disponibilizado impera a completa ausência de direitos.

Acredita-se que, como Reinaldo Filho (2005), que o simples fato de que os direitos autorais são facilmente violados no *cyberspace* não pode, de maneira alguma, servir como justificativa para a abolição absoluta da propriedade intelectual.

O que se pretende nesse trabalho é apresentar o que é o mundo hoje e como a legislação pátria encara essa nova Sociedade Informacional, com o intuito de buscar uma adequação das normas de proteção autoral à nova realidade mundial.

Resta então saber se será necessária a elaboração de uma nova estrutura legal ou se será possível sua adequação (SOUZA, 2006), assunto esse que será abordado em momento adequado nesse capítulo.

Assim, traçado nesse item o panorama da problemática da atual lei de direitos autorais dentro do contexto da Sociedade Informacional, pretende-se tratar no próximo item de casos reais da jurisprudência pátria acerca do tema em questão.

3.2 APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Os itens seguintes irão examinar como o conceito de função social pode ser uma solução para a incompatibilidade entre os direitos autorais, como são concebidos hoje, e a atual Sociedade Informacional. Assim, se analisará a função social dos direitos autorais presente no projeto de reforma da LDA, bem como uma nova proposta para a efetivação dos direitos autorais baseada na reinterpretação da legislação autoral sob uma ótica constitucional.

3.2.1 O projeto de reforma da LDA

Como visto anteriormente, vive-se hoje um período de profundas mudanças no modo como a informação é produzida e, principalmente, no modo como ela é consumida. Essa mudança é, sem dúvida alguma, ocasionada, pelo avanço tecnológico, representado principalmente pelo advento da Internet, e suas facilidades, no processo de criação e distribuição da informação.

Como consequência, vez que o conhecimento representa, mais do que nunca, uma grande fonte de produção de riqueza, o acesso à informação, à educação e à cultura passa a ser um aspecto essencial para a inserção do indivíduo na Sociedade Informacional.

No entanto, analisando-se os dispositivos da LDA, pode-se perceber que tal legislação tornou-se praticamente ineficaz com a realidade tecnológica contemporânea e, conseqüentemente, com as práticas adotadas pela Sociedade Informacional que são baseadas no acesso à informação.

Isso porque, apesar do legislador ordinário já ter se atentado aos interesses da coletividade ao estabelecer no artigo 46 da Lei 9.610/98 algumas limitações ao uso monopolista do autor, nem todas as formas de uso das obras que não são legalmente previstas, porém, são socialmente aceitas, estão contidas no texto infraconstitucional. Além do mais, a legislação autoral não faz qualquer referência expressa à internet, muito menos aborda questões fundamentais de hoje como a circulação de conteúdo cultural na web.

Nesse passo, diante do fato da interpretação da legislação autoral como se apresenta hoje ser um entrave à evolução do Direito Autoral em seu contexto social e funcional, além de um transtorno à evolução da sociedade, surge no cenário contemporâneo a necessidade de uma reavaliação acerca do direito de autor, especialmente no que tange as suas limitações e

exceções, pois atualmente elas mostram-se insuficientes para que estabeleça o tão buscado equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

Aliado a essa necessidade patente de reformulação dos direitos autorais como são concebidos hoje, e conforme todo o apresentado no capítulo segundo desse trabalho, tem-se o incontestável dever dos direitos autorais em atender à sua função social. No entanto, na realidade fática, esse dever não está completamente consolidado, isso porque são vários os casos em que o acesso da sociedade às obras está restrito, havendo até mesmo situações em que não há acesso (como, por exemplo, no caso de obras raras ou de edição esgotada) (TOLOTTI; PIRES, 2010).

Diante desse cenário - com o intuito de tornar a legislação autoral mais clara, justa, solidária e em sintonia com o tempo presente - o Ministério da Cultura iniciou um processo de consulta à sociedade civil sobre a necessidade de revisão da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) com o intuito de permitir que qualquer cidadão opine sobre os rumos da política de direitos autorais no Brasil.

Dessa consulta pública surgiu o Projeto de Lei 3.133/2012 que versa acerca da reforma da LDA, propondo um maior equilíbrio entre o direito detido pelo autor e o direito de acesso à informação, à cultura e ao conhecimento de que goza a sociedade (Wachowicz, 2011,).

Na busca pelo melhor balanceamento, o projeto de reforma traz sugestões interessantes no sentido de ampliar a redação do art. 46 para tornar claro à sociedade que não há necessidade de prévia e expressa autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, tampouco a necessidade de remuneração, para que as obras sejam utilizadas, nos seguintes casos:

- I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial, ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro;
- II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;
- III - a reprodução na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos;
- IV - a utilização na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;
- V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX - a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

X - a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação;

XIII - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XIV a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de conteúdo online publicamente disponível em websites, sem finalidade comercial, realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir;

XVI - a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

- a) para fins exclusivamente didáticos;
- b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;
- c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou
- d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas;

XVII - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

XVIII - a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, e em meio físico ou digital, ou quando a quantidade de exemplares disponíveis for insuficiente para atender à demanda do mercado (BRASIL, 2013).

Essas previsões vem de forma clara facilitar o entendimento da sociedade e expressamente garantem o acesso à cultura, à educação e à informação como nunca antes uma legislação autoral ousou propor.

Além dessas previsões, uma das principais propostas está contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 46, que preveem:

§1.º As bibliotecas poderão colocar obras de seu acervo à disposição para empréstimo a usuários associados, por qualquer meio ou processo.

§2.º Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais à reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (BRASIL, 2013).

Essas previsões, que são visivelmente reflexos da regra dos 3 (três) passos de Berna e da ideia de uso justo, solucionam a utilização e reprodução com finalidades de pesquisa e educação com condição ampla de permissão. Representam, portanto, “a possibilidade de uma legislação mais flexível, adequada às mudanças das novas tecnologias, de maneira equilibrada com os direitos do autor” (LEMOS et al., 2011).

Além de ampliar o rol do art. 46 da LDA, a proposta também cria novos institutos, como é o caso das licenças não voluntárias que permitem o poder público de conceder a um particular, devidamente legitimado, mediante sua solicitação, autorização para traduzir, reproduzir, editar e expor obras protegidas, desde que a licença atenda aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito de acesso à informação, em casos expressamente estipulados pela lei, sempre mediante remuneração ao autor ou ao titular da obra.

Enfim, o que o texto do projeto procura esclarecer é que o direito autoral, como todo e qualquer direito privado, não é algo absoluto, devendo sofrer restrições em determinada circunstâncias, especialmente quando o interesse público deve preponderar. Essa intenção fica bem clara no primeiro artigo do projeto que prevê que a regulação dos direitos autorais deve ser orientada pelo “equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional”.

Dessa forma, o projeto de reforma da LDA pode vir a ser um marco para que a função social dos direitos autorais passe a ser uma cláusula expressa na legislação autoral pátria, dirimindo, assim, um pouco das dúvidas e das preocupações da Sociedade Informacional no que concerne aos direitos autorais e suas limitações nas práticas atuais da sociedade.

Do exposto, pode-se perceber que a proposta de reforma da LDA possui uma percepção clara de que a inclusão tecnológica é inclusão social. Essa visão é reflexo do contexto de consciência legislativa que se vive hoje, isso porque não só a proposta de reforma da lei autoral está sendo discutida no Brasil, mas também a proposta de regulação da Internet é buscada através do Marco Civil da Internet, como bem aponta Wachowicz:

A reforma da Lei Autoral brasileira não pode deixar de perceber o marco regulatório da INTERNET, nem mitigar as questões inerentes da inclusão do cidadão dentro do Estado Democrático na Sociedade da Informação como sendo apenas status activus democrático, ou ainda, um mero dispositivo de técnica jurídica de como as leis são promulgadas pelo simples fato de ser a revisão da Lei de Direitos Autorais também aberta a consulta pública. Antes ao contrário, a Revisão da Lei Autoral deve sim se opor à exclusão social de seus cidadãos, e nortear-se pelos princípios que conduzem ao desenvolvimento e a difusão do conhecimento tecnológico, científico e cultural (WACHOWICZ, 2011, p.90).

Assim, mais do que nunca o momento é propício para uma atualização da atual legislação autoral, a questão atinente à busca de um maior equilíbrio entre os direitos individuais do autor e os interesses sociais da Sociedade Informacional se apresentam como um dos temas mais debatidos na atualidade e exatamente por isso, urge que a questão tenha um tratamento legislativo explícito e adequado.

Analisada a proposta de reforma da LDA, apresenta-se outra forma de reavaliação dos direitos autorais, assim, o próximo item de ocupará em estudar a releitura do direito de autor baseada nos preceitos fundamentais da Constituição Federal.

3.2.3 Uma nova interpretação aos direitos autorais

Como visto, a proposta de reforma da LDA apresenta grandes avanços no que tange à eliminação de distorções provocadas pela lei de direito autoral atual. No entanto, assim como a Lei 9.610/98 apesar de tão recente já se encontra desatualizada com a realidade atual, pode ocorrer que uma nova lei, ao entrar em vigor, já não seja plenamente suficiente para solucionar os conflitos a que visava atender, pois estes já teriam se modificado (TOLOTTI; PIRES, 2010).

Dessa forma, apesar de ser extremamente importante a atualização da LDA de forma mais condizente com a sociedade atual, acredita esse estudo que a solução não é a simples reforma da legislação autoral ou uma nova lei que regulamente os direitos autorais.

Uma vez que a sociedade está em constante mudança, torna-se impossível que o ordenamento legal a acompanhe e edite uma nova norma a cada nova situação social, tampouco é essa a intenção do arcabouço jurídico. Por isso, a simples edição de uma nova lei não resolve todos os conflitos existentes em relação aos direitos autorais (TOLOTTI, PIRES, 2010).

Dessa forma, e em oposição ao movimento patrimonialista do direito autoral, o que se propõe é a implementação da denominada constitucionalização do direito privado, no qual se vincula os direitos fundamentais às relações privada com o intuito de se buscar a delimitação teórica e aplicativa da chamada função social no estudo do direito do autor (PIRES; REIS, 2009).

Assim sendo, o direito autoral passaria por uma releitura constitucionalizada, ou seja, uma releitura que respeite a hierarquização das normas e que interprete as normas infraconstitucionais a partir dos direcionamentos dados pela Constituição Federal. Nesta perspectiva, a lei autoral seria analisada de forma extensiva à luz da Constituição e dos direitos fundamentais - como o direito de acesso à educação, à cultura e à informação - a fim de se buscar a efetivação da função social do direito de autor (ADOLFO, 2008).

Com isso, a função social do direito autoral vai além, por exemplo, do que dispõe o conteúdo literal da LDA, interpretando-a em conformidade com os valores entabulados pela Ordem Constitucional de 1988. Assim, atendendo de fato a função social dos direitos de autor, automaticamente realiza-se as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal do acesso à informação, à educação e à cultura.

Nesse mesmo sentido entende Gonzaga Adolfo ao afirmar que é “imprescindível realizar uma mudança cultural em relação à interpretação do Direito Autoral, trazendo à Lei de Direitos Autorais os preceitos da Lei Maior, e especialmente, da reinterpretação dos institutos jurídicos sob uma ótica constitucional” (ADOLFO, 2008, p. 57).

Em síntese, o direito de autor não deve ser mais uma barreira para o acesso da atual Sociedade Informacional às obras intelectuais, sobretudo quando este acesso estiver baseado em interesses de cunho social (como o interesse educacional e cultural sem fins lucrativos), que em determinadas situações específicas acabam por superar o interesse individual do autor. Nesses casos, a utilização da obra intelectual, ainda que ultrapasse o campo das limitações das

normas autorais, não deve ser considerado ilícito, pois recebe respaldo constitucional e estará dentro do âmbito do que se entende por função social dos direitos autorais.

Como um exemplo de uma situação específica em que o interesse social deve prevalecer sobre interesse individual do autor por meio da releitura constitucionalizada da legislação autoral, imagine a seguinte situação: um estudante busca um livro para seu trabalho universitário, no entanto, o livro está com a edição comercial esgotada, nesse caso ele pode realizar uma cópia privada do livro? Pela LDA atual essa prática é expressamente proibida em razão do livro ainda estar no prazo de proteção dos direitos autorais.

Porém, diante dos princípios constitucionais do direito à educação (art. 6º, caput e art. 205, da CF/88), do direito de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, inciso V, da CF/88), é necessário que se admita a cópia do livro, ainda que protegido. Do contrário, haveria uma inversão da lógica jurídica, já que princípios constitucionais teriam que se curvar ao disposto em uma lei ordinária (a LDA), quando na verdade o contrário é que deve se verificar, já que a CF/88 é hierarquicamente superior à LDA (LEMOS et al., 2011).

Portanto, o que se pretende com essa efetivação da função social dos direitos autorais é combinar proteção ao autor com os direitos constitucionais da sociedade, realizando uma releitura do direito de autor, de forma a ampliar as possibilidades de utilização social dos bens intelectuais, adequando-as aos anseios sociais e ao panorama tecnológico atual. Dessa forma, independente da legislação autoral que estiver em vigor, haverá sempre a possibilidade de uma interpretação e adaptação da norma com as situações fáticas que surgem a cada dia.

Examinado, assim, a proposta da interpretação do direito autoral sob a ótica dos direitos fundamentais constitucionais, cumpre encerrar a etapa descritiva e de análise de premissas e do “estado da técnica” relativo à função social dos direitos autorais, e passar às considerações finais, apresentando o resultado do trabalho.

4 SOLUÇÕES ÀS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI BRASILEIRA

Na secção anterior foi abordado, de forma demonstrativa, que a interpretação restritiva da LDA pode acarretar diversos problemas práticos decorrentes dos impeditivos legais para o uso da obra de terceiros, especialmente quando se trata da efetivação do acesso ao conhecimento no âmbito da sociedade informacional.

No entanto, é possível perceber várias são as situações em que obras alheias são usadas, independentemente da vontade de seus autores. Na internet, a prática é comum e nem sempre caracteriza uso decorrente de má fé, ou com intuito de lucro. Antes, decorre muitas vezes da necessidade de se expressar, de produzir obras derivadas ou ainda de ter acesso à cultura.

De modo a contornar os problemas decorrentes do uso de obras de terceiros, diversas são as soluções possíveis. Desde mudar a lei e pedir autorização dos autores (ambas com evidentes dificuldades práticas) até o uso de mecanismos jurídicos já disponíveis, como a reinterpretação da lei a partir de aspectos constitucionais ou o licenciamento de obras por meio de licenças públicas.

Neste capítulo, enfrentaremos a análise de soluções aos problemas apresentados. Pretendemos nos deter, sobretudo, nos aspectos jurídicos da reinterpretação constitucional da LDA, bem como nas licenças públicas. Antes, porém, faremos uma abordagem sucinta de outros aspectos que podem ser considerados pertinentes.

4.1 PERSPECTIVAS PRELIMINARES

Como demonstrado ao longo do trabalho, a lei brasileira de direitos autorais, Lei 9.610/98, é tida pelos especialistas no assunto como uma das mais restritivas de todo o mundo. Ao proibir a cópia integral de obra alheia, condutas que se afiguram recorrentes no mundo contemporâneo são, a rigor, contrárias à lei. Por exemplo, diante dos termos estritos da LDA, quando uma pessoa adquire um CD numa loja, não pode copiar o conteúdo do CD para seu objeto de reprodução musical, o que configura proibição incoerente com o mundo em que vivemos e com as facilidades da tecnologia digital.

Na verdade, todo o sistema de proteção dos direitos autorais se funda na defesa do autor e na não utilização de sua obra, exceto mediante expressa autorização legal ou com seu

consentimento. O fundamento principal é a importância de fornecer ao autor mecanismos de proteção à sua obra de modo a permitir que seja o autor devidamente remunerado e possa, diante dos proventos auferidos com a exploração comercial de sua obra, seguir produzindo intelectualmente.

De maneira contraditória, ainda que o sistema legal de direitos autorais seja fundado na proteção do autor, acaba na prática beneficiando o intermediário, ou seja, os editores, as gravadoras, as produtoras de conteúdo, entre outras, uma vez que quase sempre os autores transferem a estes o direito de exploração comercial de suas obras.

Dentro de um sistema jurídico que tem a Constituição Federal como filtro interpretativo (como é o nosso caso, no Brasil), é indispensável que as leis infraconstitucionais passem pelas lentes da Constituição, como demonstrado na secção anterior do presente trabalho. No entanto, nem sempre a reinterpretação das leis infraconstitucionais a partir do prisma constitucional será suficiente para aferir a legitimidade do uso de obras de terceiros, diante dos termos rígidos da LDA. É necessário, portanto, buscar novos mecanismos para dar segurança jurídica a quem queira se valer de obras alheias.

Um desses mecanismos são as licenças públicas. O objetivo deste trabalho é apresentar soluções que, ainda que incipientes se comparadas à estrutura secular e insatisfatória dos princípios legais do direito autoral vigente, encontram-se já ao alcance de todos e abrangem todos os tipos de obras de arte, sem distinção.

Ainda que as licenças públicas não possam ser encaradas como o algo universal, acreditamos, entretanto, que podem ser interessante mecanismo de difusão cultural.

4.2 NOVOS PARADIGMAS DOUTRINARIÁRIOS A LUZ DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

A partir do exposto, até momento nesse trabalho, foi possível compreender a estrutura dos direitos autorais, as doutrinas clássicas que o baseiam e as repercussões históricas que levaram ao desenvolvimento de legislações e fatos jurídicos.

Assim, com o advento da Sociedade Informacional, a incompatibilidade entre as relações sociais e as legislações que dispõe sobre o assunto, tanto no Brasil, como no mundo, acabaram por fomentar novos ideais que buscam a reinterpretação dos direitos autorais desenvolvendo, apoiando e administrando uma infraestrutura jurídica e técnica que maximiza a criatividade digital, o compartilhamento e a inovação.

Tais inovações que pautam as maiores discussões e revoluções no tocante aos direitos autorais serão o objeto de estudo principal da presente secção.

4.2.1 Copyright e Copyleft

Enquanto o *copyright* é visto pelos mentores originais do *copyleft* como uma maneira de restringir o direito de fazer e distribuir cópias de determinado trabalho, uma licença de *copyleft* usa a lei do *copyright* de forma a garantir que todos que recebam uma versão da obra possam usar, modificar e também distribuir tanto a obra quanto suas versões derivadas. Assim, de maneira leiga, pode-se dizer que *copyleft* é o oposto de *copyright* (BRANCO 2009).

Entende-se, a partir do exposto, que o *copyleft* é um meio jurídico para se garantir que possuidores de direitos de propriedade intelectual possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, mesmo ainda que amparados por esta. Por intermédio das licenças inspiradas no *copyleft*, aos licenciados seria assegurado, de maneira genérica, valer-se das obras de terceiros nos termos da licença pública outorgada.

Ao discorrer sobre o tema, os autores Pedro de Paranaguá Moniz e Pablo de Camargo Cerdeira elucidam a respeito do sistema de *copyleft* surgido nos Estados Unidos:

É como qualquer licenciamento clássico em que o autor permite apenas o uso de sua obra, mas no *copyleft* há o licenciamento de outros direitos de forma não-onerosa. Assim como outros contratos atípicos de origem estrangeira, como *factoring* ou o *franchising*, o contrato *copyleft* deverá, com o uso e a prática, ser admitido pela doutrina e pelos tribunais pátrios sem maiores problemas (MONIZ, CERDEIRA, 2004, p.68).

Em síntese, as licenças *copyleft* licenciam os direitos do *copyright*, porém compelem todos os licenciados a fazer referência ao autor da obra e a utilizarem o mesmo modelo de licença nas redistribuições do mesmo original, de cópias ou de versões derivadas.

A priori, não há qualquer objeção a esse tipo de licenciamento no Brasil, uma vez que as liberdades e restrições se restringem ao plano dos direitos patrimoniais, e não no dos morais. Além disso, os contratos *copyleft* buscam, entre outros detalhes, criar justamente o conceito de direito moral de paternidade dentro do instituto *copyright*, já presente no ordenamento jurídico brasileiro como direito cogente. (MONIZ, CERDEIRA, 2004) Ou seja, no Brasil há até mesmo previsão legal mais favorável a um dos alicerces dos contratos *copyleft*.

4.2.2 Software Livre

O *copyleft* teve sua origem ainda em meados da década de 80 do século passado, com o surgimento do *software* livre, que seria a categorização em que um programa de software se encaixaria se quem o desenvolveu permitisse que os usuários possuem a liberdade de executar, copiar, distribuir, estudar, mudar e melhorar o software (BRANCO, 2009). Segundo Sérgio Amadeu da Silveira, ex-diretor presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, “o movimento de *software* livre é a maior expressão da imaginação dissidente de uma sociedade que busca mais do que a sua mercantilização. Trata-se de um movimento baseado no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores³”.

É Sérgio Amadeu da Silveira quem comenta as razões que levaram ao surgimento do *software* livre:

Foi a partir da indignação ativa de um então integrante do MIT, Richard Stallman, contra a proibição de se acessar o código fonte de um software, certamente desenvolvido a partir do conhecimento acumulado de tantos outros programadores, que em 1985 foi criada a Free Software Foundation. O movimento de software livre começou pequeno. Reunia e distribuía programas e ferramentas livres, com o código-fonte aberto. Assim, todas as pessoas poderiam ter acesso não só aos programas mais também aos códigos em que foram escritos. A idéia era produzir um sistema operacional livre que tivesse a lógica do sistema Unix que era proprietário, ou seja, pertencia a uma empresa. Por isso, os vários esforços de programação eram reunidos em torno do nome GNU (Gnu Is Not Unix) (SILVEIRA, 2003, p.11).

Nesse contexto, motivados a prevenir que os esforços do movimento fossem apropriados indevidamente e patenteados por algum empreendedor oportunista, novamente bloqueando o desenvolvimento compartilhado, a Free Software Foundation inventou a Licença Pública Geral, GPL em inglês, conhecida como *copyleft* em oposição ao *copyright*. Ela é a garantia que os esforços coletivos não serão indevidamente considerados propriedade de alguém. O GPL é aplicável em todas as frentes em que os direitos autorais são utilizados: livros, imagens, músicas e *softwares* (SILVEIRA, 2003).

A partir do texto acima, é possível distinguir que as questões concernentes ao *software* livre não focam em peculiaridades técnicas relacionadas ao *software*, mas sim peculiaridades jurídicas. Há que ficar claro que um *software* livre não se distingue dos demais

³ Disponível em http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02. Acesso em 20 de maio de 2017.

em virtude de mecanismos técnicos. Nem tampouco há que se confundir o termo livre com gratuito, como explica Richard Stallman (2002), o criador do movimento *software* livre.

O grande passo dado por Richard Stallman foi na verdade manter o código-fonte do *software* aberto. Dessa maneira, qualquer pessoa poderá ter acesso a ele para estudá-lo e modificá-lo, adaptando-o a suas necessidades. São as chamadas quatro liberdades fundamentais do *software* livre: **(i)** A liberdade de executar o programa, para qualquer propósito; **(ii)** A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades; **(iii)** A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo e **(iv)** A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (LEMOS, MANZUETO, 2005).

Observe-se que o autor do *software* não está abrindo mão de seus direitos autorais. Na verdade, o titular está se valendo da sua autoridade perante sua criação para dispor da forma que melhor entender, como nos ensina o autor Joaquim Falcão abaixo:

Dos seus direitos de autor para, através de uma licença, condicionar a fruição desses direitos por parte de terceiros, impondo o dever de respeitar as quatro liberdades fundamentais acima descritas. O *software* livre, portanto, é produto direto do direito de propriedade do autor sobre o *software* e consiste em uma modalidade de exercício desse direito, através de uma licença jurídica (FALCÃO, 2006. p. 24)

Para garantir a manutenção do *software* exatamente como “livre”, o instrumento é um contrato jurídico chamado de GNU GPL (GNU *General Public License* ou Licença Pública Geral GNU). O uso da GNU GPL enseja a formação de redes de contratos, ou de contratos de licenciamento em rede. Aquele que se vale da licença precisa necessariamente permitir o uso de seus eventuais aperfeiçoamentos e modificações, segundo Joaquim Falcão:

O exercício das quatro liberdades que constituem o contrato de licenciamento em rede – usar, adaptar, distribuir e aperfeiçoar – tem duplo significado. Para o autor, o licenciante, a cláusula de compartilhamento obrigatório é um voluntário limite que se impõe, uma obrigação que ele mesmo estabelece para seu direito de autor. Nesse sentido, exerce a autonomia da vontade da teoria contratual liberal clássica. O resultado desta autolimitação é que, para os futuros indeterminados usuários, os licenciados, estas liberdades convertem-se em direitos. Por sua vez, a contraprestação pela aquisição destes direitos é a obrigação de repassar a futuros usuários indeterminados não só os aperfeiçoamentos e modificações que porventura o próprio usuário venha a fazer no *software* original, como também a permissão de uso (FALCÃO, 2006).

Por isso, tratar-se de um contrato em rede, uma vez que o licenciado de hoje poderá se tornar o licenciante de amanhã. Dessa forma, argumenta-se o efeito viral a esse tipo de contrato, “na medida em que a cláusula do compartilhamento obrigatório inculca-se em todos os contratos, fazendo-os partícipes de uma mesma situação” (FALCÃO, 2009, p. 55).

Sendo assim, o *software* livre transformou-se o primeiro significativo projeto desenvolvido de forma colaborativa. Atualmente, conta com o reconhecimento de milhares de voluntários que aprimoram seus sistemas e aplicativos.

4.2.3 *Creative Commons*

Foi a partir do conceito criado em função do *software* livre que originaram os demais projetos colaborativos, dentre eles o *Creative Commons* é um dos exemplos mais relevantes. Nota-se que, para todos os fins, não há diferença entre a licença GNU- GPL do Creative Commons (CC-GNU-GPL) e a GNU-GPL tradicional. Por isso, os termos GNU-GPL e CC-GNU-GPL possuem, assim, significado permutável (FALCÃO, 2009).

O *Creative Commons* é um projeto criado pelo professor Lawrence Lessig, da Universidade de Stanford, e que tem por escopo expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público, possibilitando a criação outras obras sobre elas, compartilhando-as. Isso é possível através do desenvolvimento e disponibilização de licenças jurídicas que permitem o acesso às obras pelo público, sob condições mais flexíveis (LEMOS, 2005).

É o próprio criador do projeto quem principia a ideia do “*commons*”. Afirma que na maioria dos casos, “commons” é um recurso a que as pessoas de determinada comunidade têm acesso sem a necessidade de se obter qualquer permissão. Em alguns casos, a permissão é necessária, mas seria concedida de maneira neutra. São dados como exemplos pelo idealizador as ruas públicas, parques, a teoria da relatividade de Einstein, escritos que estejam em domínio público (LESSIG, 2004).

Lessig aponta ainda alguns interessantes aspectos que separam as ideias de commons dos exemplos citados:

A teoria da relatividade de Einstein é diferente das ruas ou praias públicas. A teoria de Einstein é totalmente “não-rival” [no sentido de que não há rivalidade no uso por mais de uma pessoa simultaneamente]; as ruas e as praias não são. Se você usa a teoria da relatividade, há tanto para ser usado depois quanto havia para ser usado antes. Seu consumo, em outras palavras, não rivaliza com o meu próprio. Mas estradas e praias são muito diferentes. Se todos tentam usar as estradas ao mesmo tempo (algo que aparentemente acontece na Califórnia com frequência), então o seu

uso das estradas rivaliza com o meu. Engarrafamentos, praias públicas lotadas (LESSIG, 2001, p.21).

Então, o autor conclui, no que concerne o uso potencialmente infinito das obras digitais por terceiros, se um bem é ‘não-rival’, e aqui compreendemos esse termo com concomitante em um sentido físico, então o problema restringe-se a saber se há incentivo suficiente para produzi-lo e não se há demanda suficiente para seu consumo. Um bem considerado ‘não-rival’ não pode ser exaurido (LESSIG, 2001)

A partir da utilização do sistema *Creative Commons*, é possível a autores de obras intelectuais (quer sejam textos, fotos, músicas, filmes etc) licenciarem tais obras por meio de licenças públicas, autorizando, assim, a coletividade a usar suas obras dentro dos limites das licenças.

No site www.creativecommons.org, é possibilitado ao autor e a outros titulares de direito autoral que autorizarem o *download* de um filme, sua exibição pública (incluindo, a seu critério, o circuito comercial) e mesmo o “sampleamento” da obra (que significa modificação e recriação sobre o original). No âmbito do *website*, é celebrado um contrato entre o titular do direito e aqueles que solicitam autorização ((LESSIG, 2004).

A difusão do *Creative Commons* permite que, em vez de o autor se valer do “todos os direitos reservados”, possa o autor se valer de “alguns direitos reservados”, autorizando-se, assim, toda a sociedade a usar sua obra dentro dos termos das licenças públicas por ele adotadas.

Essa solução protege os direitos do autor, que os tem respeitados, ao mesmo tempo que permite, através de instrumento juridicamente válido, o acesso à cultura e o exercício da criatividade dos interessados em usarem a obra licenciada.

O *Creative Commons* busca efetivar a vontade de disseminação dos trabalhos dos mais diversos tipos de artistas, criadores e detentores de direitos. Por esse motivo, um determinado autor pode optar por licenciar seu trabalho sob uma licença específica, que atenda melhor a seus interesses, podendo escolher entre as diversas opções existentes.

De fato, as licenças do *Creative Commons* podem ser utilizadas para quaisquer obras, tais como música, filme, texto, foto, *blog*, banco de dados, compilação, *software* ou qualquer obra passível de proteção pelo direito autoral. Ao tratar das características das licenças *Creative Commons*, pode-se afirmar que:

Essas licenças são escritas em três níveis sob o projeto Creative Commons: um nível para leigos, passível de entendimento por quem não tem formação jurídica, explicando no que consiste a licença e quais os direitos que o autor está concedendo;

um nível para advogados, em que a redação da licença se utiliza de termos jurídicos, tornando-a válida perante um determinado ordenamento jurídico; e um nível técnico, em que a licença é transcrita em linguagem de computador, permitindo que as obras sob ela autorizadas no formato digital sejam digitalmente “marcadas” com os termos da licença, e permitindo que um computador identifique os termos de utilização para os quais uma determinada obra foi autorizada. Esta última modalidade é particularmente importante em face da crescente regulamentação arquitetônica da internet, e pode permitir no futuro que, mesmo na eventualidade do fechamento completo da rede³⁸, os trabalhos licenciados sob um tipo de licença como esta do *Creative Commons* possam continuar a ser interpretados como livres por um determinado computador (LEMOS, 2005, p. 84).

4.3 AS PRINCIPAIS LICENÇAS

A partir dessas novas perspectivas que versam, principalmente, sobre a liberdade do autor para dispor como melhor entender de sua propriedade autoral, e que encaram o acesso ao conhecimento, dentro dos ditames legais, como algo que deve ser possibilitado e encorajado aos autores e não restrito como podemos observar na legislação vigente, que foram desenvolvidas novas licenças.

Tais licenças e instrumentos de direito de autor e de direitos conexos fomentam um equilíbrio no seio do ambiente tradicional “todos os direitos reservados” (máxima do *copyright*) criado pelas legislações de direito de autor e de direitos conexos. Os instrumentos fornecem a todos, desde criadores individuais até grandes empresas, são uma forma padronizada de atribuir autorizações de direito de autor e de direitos conexos aos seus trabalhos criativos. Em conjunto, estes instrumentos e os seus utilizadores formam um corpo vasto e em crescimento de bens comuns digitais, um repositório de conteúdos que podem ser copiados, distribuídos, editados, remixados e utilizados para criar outros trabalhos, sempre dentro dos limites da legislação de direito de autor e de direitos conexos.

Portanto, a seguir veremos as principais alternativas desenvolvidas no contexto da Sociedade Informacional.

4.3.1 Atribuição

Imagem 1 - Atribuição



Quando a obra é licenciada nos termos desta licença, significa que o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra. Observa-se que, assim, contorna-se o problema do disposto no art. 46, II, da LDA, referente à cópia integral da obra, já que há autorização expressa do autor no sentido de se permitir cópia integral da obra.

Além disso, autoriza-se também a elaboração de obras derivadas, eliminando-se a necessidade de licença nos termos do art. 29 da LDA. O autor exige, no entanto, que a obra seja sempre atribuída ao autor original, fazendo-se sempre referência ao nome do autor, o que, inclusive, encontra-se em conformidade com os direitos morais de autor, dentre os quais se inclui o de paternidade (LEMOS, BRANCO, 2006).

4.3.2 Não a obras derivativas

Imagem 2 - Não a obras derivativas



Nos termos desta licença, o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra, também de modo a se evitar a proibição constante do art. 46, II, da LDA. Diferentemente da licença anterior, entretanto, o autor não autoriza o uso de sua obra para a elaboração de obras derivadas. Por isso, a obra licenciada não poderá ser alterada ou reeditada sem a autorização expressa do autor. É esta licença, portanto, menos ampla do que a anterior, já que o autor não autoriza modificação de sua obra. (LEMOS, BRANCO, 2006)

4.3.3 Vedados Usos comerciais

Imagem 3 – Vedados Usos comerciais



Pelos termos desta licença, o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra, no que se assemelha à primeira licença analisada. Por outro lado, o autor proíbe o uso da obra com fins comerciais. Dessa forma, as pessoas que tenham tido acesso à obra poderão

utilizá-la, nesse particular, apenas em consonância com o já disposto na LDA, que tem por parâmetro o uso de obras sem qualquer intenção de lucro. Permite-se, outrossim, a cópia privada para si e sua distribuição a terceiros, bem como o uso da obra original na elaboração de obras derivadas. (LEMOS, BRANCO, 2006)

4.3.4 Compartilhamento pela mesma licença

Imagem 4 - Compartilhamento pela mesma licença



Esta talvez seja a licença que mais amplamente impõe o espírito do *Creative Commons*. Pelos seus termos, o autor autoriza a cópia, distribuição e utilização da obra, como ocorre nos casos das licenças “atribuição” e “vedados os usos comerciais”. No entanto, o autor impõe a condição de que, caso a obra seja utilizada para a criação de obras derivadas, como, por exemplo, texto adaptado em filme, a obra derivada será necessariamente compartilhada pela mesma licença. Ou seja, uma obra licenciada pela modalidade “compartilhamento pela mesma licença” só pode ser utilizada em outras obras se essas outras obras também forem licenciadas sob a licença *Creative Commons*. (LEMOS, BRANCO, 2006)

4.3.5 Recombinação (Sampling)

Imagem 5 - Recombinação (Sampling)



Por esta licença, o autor pode ou não autorizar a livre cópia, distribuição e utilização da obra. De qualquer forma, autoriza sempre a utilização parcial ou recombinação de boa-fé da obra por meio do emprego de técnicas como “sampleamento”, “mesclagem”, “colagem” ou qualquer outra técnica artística, desde que haja transformação significativa do original, levando à criação de uma nova obra. A distribuição das obras derivadas fica automaticamente autorizada para o autor que recriou a obra do autor original (LEMOS, BRANCO, 2006).

4.3.6 CC-GPL e CC-LGPL

Imagem 6 - CC-GPL e CC-LGPL



Assim como a licença anterior, estas duas licenças tiveram origem no Brasil, sendo destinadas ao licenciamento de *software*. As licenças foram desenvolvidas para atender necessidades específicas do governo brasileiro no que tange ao incentivo à adoção do *software* livre no país. Essas licenças consistem nas tradicionais GPL e LGPL do GNU, isto é, a *General Public License* e a *Lesser General Public License*, internacionalmente adotadas para o licenciamento de *software* livre, mas com a diferença de serem estruturadas a partir dos preceitos do *Creative Commons* (LEMOS, BRANCO, 2006).

4.3.7 Interpretação das licenças

De modo a satisfazer os interesses dos autores, as licenças *Creative Commons* apresentadas podem ser utilizadas cumulativamente. Portanto, é possível que um autor licencie sua obra com as licenças “não a obras derivativas” e “vedados usos comerciais” ao mesmo tempo.

Juridicamente, as licenças públicas são categorizadas como contratos atípicos, cuja celebração é permitida por nosso Código Civil, nos termos de seu art. 425⁴. Podem ser categorizadas também como contratos unilaterais, uma vez que desencadeiam direitos e obrigações para somente uma das partes.

De fato, caso alguma obra seja licenciada valendo-se o autor da licença “atribuição” como também da licença “vedado o uso comercial”, é permitido ao licenciado realizar cópia da obra e produzir obras derivadas, ainda que apenas sem intuito de lucro. No entanto, no caso de produzir obras derivadas, deverá sempre indicar o autor original da obra. Ou seja, há obrigação para o licenciado (BRANCO, 2009).

Mas é obrigação que pode nem mesmo vir a se configurar (caso o licenciado jamais venha a produzir obra derivada daquela). Afinal, pode ser que a obra derivada jamais venha a

⁴ **Art. 425.** É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

existir. E mais: pode ser que, existindo, permaneça inédita, jamais venha a ser licenciada. O que se impõe, tão-somente, é que, existindo obra derivada, se esta vier a ser licenciada, deverá sê-lo pelos termos da mesma licença. Por isso, as licenças públicas *Creative Commons* serão sempre unilaterais (LESSIG, 2012).

Sendo contratos atípicos, ainda assim sobre eles devem incidir os chamados novos princípios contratuais como a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e o respeito à sua função social, sendo-lhes atribuídas as características dos contratos unilaterais. Também é fácil observar sua submissão às regras da LDA, no sentido de que apenas as faculdades livre e explicitamente licenciadas pelo detentor dos direitos autorais poderão ser aproveitadas por terceiros nos termos da licença. Aqui, também, observa-se com nitidez a causa da licença e o exercício de sua função social na medida em que o licenciado se valha da obra nos exatos termos em que foi autorizado pelo autor.

Por isso, verifica-se que as licenças públicas não são um mecanismo de escape aos princípios erigidos por nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário. Sua estrita observância é necessária para não se incorrer em ato ilícito por não ter havido autorização expressa por parte do autor. A LDA continua eficaz em meio ao *Creative Commons*. O que se tem, no entanto, é a garantia de se poder usar a obra alheia dentro das autorizações concedidas.

Pelos exemplos dados, vê-se que as licenças públicas são instrumentos jurídicos que podem ajudar a difundir a cultura e permitir a expressão nos mais diversos campos sem, contudo, ferir os direitos autorais de terceiros. E nem se venha a argumentar que os autores estariam abrindo mão de seus direitos patrimoniais no sentido mais estrito do termo. As obras livres não gerariam lucros diretos a partir de seu licenciamento (uma das formas clássicas de remuneração dos autores), mas nem por isso deve-se acreditar que por isso não seriam bem aceitas.

Nesse sentido, e ainda sobre o modelo de uso de obras por meio do *Creative Commons*, é possível fazer interessantes comentários que bem ilustram o ajustamento das licenças públicas ao sistema hoje vigente.

No modelo de negociação baseado no *copyleft* há uma inversão. Ainda no exemplo das obras musicais, o artista grava a sua obra sem grandes recursos e, por isso mesmo, esta pode sair sem a mesma qualidade de uma obra produzida segundo o modelo clássico. A obra licenciada através do *copyleft* será distribuída livremente, competindo ao autor mesmo, ou a alguma distribuidora, realizar o referido trabalho. Se o material, que foi produzido a um custo muito mais baixo que no modelo clássico, tiver receptividade no comércio, outros

simpatizantes do modelo *copyleft* poderão editar a obra, acrescentando em qualidade e agregando valor ao produto (LESSIG, 2012).

Ao final de um ciclo, ou a obra não se mostra boa o bastante para o gosto comum e é abandonada, risco que se corre também no modelo clássico, ou ela é distribuída e melhorada por terceiros. Assim, o artista original, sem grandes custos, pode acabar por ter sua obra dividida em diversas edições, cada uma de acordo com o interesse de determinado público. Por exemplo: um samba pode se transformar em uma música eletrônica e ser tocado em um ambiente que originalmente não comportaria a obra primigênia.

É interessante notar que mesmo no modelo clássico de negociação de obras musicais, o retorno para o artista sobre a vendagem de discos costuma ser muito pequeno. Um exemplo é o contrato de Jimi Hendrix, que previa 2,5% das vendas de discos para a banda do artista, incluso aí o valor que ficaria com o famoso guitarrista (BRANCO, 2009).

É natural e importante que o direito de autor deva ser preservado. Há autores que dependem da remuneração pelos seus trabalhos para que possam continuar a produzir. O que não se quer, acreditamos, é um sistema impositivo em que os autores estejam obrigados a exercer direitos dos quais poderiam, em maior ou menor extensão, abrir mão.

Por isso, acreditamos que iniciativas como o *Creative Commons* incentivam o desenvolvimento de modelos cooperativos, dentro da lei brasileira, para que autores possam permitir a utilização, divulgação, transformação de sua obra, por terceiros, a fim de contribuir para a ampliação do patrimônio cultural comum e, por conseguinte, para a disseminação da cultura e do conhecimento.

Não obstante, o *Creative Commons* não se encontra isento de críticas. Alega-se que apenas mascara o rigor do sistema, já que o autor continua detentor dos direitos autorais sobre a obra, e apenas expande – de acordo com o critério de sua exclusiva vontade – o limite de autorização para uso de sua obra.

De qualquer forma, o jornal “O Globo” publicou em 2005 matéria segundo a qual haveria, então, 4,5 milhões de obras licenciadas no formato *Creative Commons* no mundo. E afirma: “não apenas livros ou *e-books*, mas músicas, filmes, *blogs*, fotos etc. No Google, há 6,4 milhões de referências ao *Creative Commons* e 24 países já adotam essas licenças. Mais recentemente, durante o *iSummit*, Lawrence Lessig informou que há, atualmente, cerca de 140 milhões de obras licenciadas em todo o mundo por licenças *Creative Commons* (BRANCO, 2009).

Ainda que o *Creative commons* seja um sistema passível de críticas, acreditamos que possibilita o uso de obras alheias sem o risco de violação de direitos autorais. Além disso,

incentiva a criação intelectual e permite que o mundo globalizado trabalhe de maneira mais solidária.

4.4 A REVOLUÇÃO DAS FORMAS COLABORATIVAS

Primo Levi, autor italiano, criou certa vez um personagem chamado senhor Simpson, simpático homem de negócios que oferecia em seu catálogo variado de produtos, dentre outros, máquinas capazes de produzir, automaticamente, versos das formas desejadas, acerca dos temas escolhidos, dispensando o engenho do “autor” (LESSIG, 2012).

Sabe-se que hoje a tecnologia já se encontra bem próxima disso, se é que não queremos admitir que essa realidade já existe. Pelo menos, diante das artes gráficas, os computadores já são capazes da produção independentemente da mão humana.

Diante dessas possibilidades revolucionárias, há que se repensar os conceitos de autor e de usuário da obra intelectual.

Já se entende que o autor não trabalha mais exclusivamente sozinho. É preciso compreender quem é o autor na sociedade da informação. Vários são os exemplos que podem ser invocados: há autores que escrevem livros *online* contando com a contribuição dos leitores; programas de televisão que têm seu curso determinado pelos espectadores; usuários da *internet* que, diariamente, estão a criar obras derivadas de obras alheias num trabalho infinito e não sem valor artístico e cultural – muito pelo contrário (BRANCO, 2009).

Em comunhão com essas considerações, há que se destacar, ainda, que os consumidores da arte há muito não exercem mais papel exclusivamente passivo, mas sim atuam de maneira relevante na disseminação das ideias, na reinvenção do mundo e na integração das diversas culturas, manifestações artísticas e criativas.

É a partir da ideia de atuação conjunta que surge a ideia das obras colaborativas. O conceito não é novo. Na verdade, a concepção da obra em colaboração retoma uma conduta verificada antes da invenção dos tipos móveis. (LESSIG, 2012)

Segundo se depreende da obra de Elizabeth L. Eisenstein (1979), até a invenção dos tipos móveis, toda pessoa que repetisse um texto, fosse tal repetição oral, fosse manuscrita, no curso da reprodução do mesmo o alteraria, o que deixava a impressão que o texto pertencia a todo mundo, tornando de difícil afirmação que tal texto seria a representação estrita do espírito e propriedade de uma só pessoa, pois afinal o referido texto, de certo modo, representaria a produção da coletividade composta por todas as pessoas que o manusearam, reproduziram e regeneraram ao longo do tempo.

No entanto, o princípio agora é usado não visando a violar direitos autorais, nem tampouco ignorá-los. O que existe é, a rigor, o avesso do conceito de autor: o direito do autor fica em segundo plano e muitos participam de obras colaborativas “porque consideram esta atividade divertida, outros o fazem porque acreditam estar retribuindo conhecimento à sociedade, e outros ainda porque passam a se sentir parte de uma iniciativa global, que pode beneficiar diretamente centenas de milhares de pessoas, senão a humanidade como um todo” (LESSIG, 2012, p. 211).

Em seu novo livro, “A Riqueza das Redes” (cujo título ecoa o clássico “A Riqueza das Nações”, de Adam Smith), o professor da Universidade de Yale, Yochai Benkler, afirma que a emergência das formas colaborativas denota uma independência – como nunca antes fora possível – do processo criativo com relação aos incentivos mercadológicos. O desenvolvimento de *blogs* e *softwares* livres, entre outros exemplos que poderíamos citar, ilustram que incentivos não-mercadológicos são tão ou mais importantes como fatores de fomento à produção intelectual (LEMO, 2005).

Com base nesses preceitos, criou-se a *wikipedia*, em janeiro de 2001. A *wikipedia* é um grande projeto de criação intelectual que desafia os paradigmas dos direitos autorais. Pondo em xeque os conceitos de autor, de titularidade, de edição e até mesmo de obra, a *wikipedia* pode ser considerada não mais uma obra coletiva, mas sim uma obra colaborativa.

Trata-se de uma enciclopédia *online* (www.wikipedia.org) em que é possível a qualquer usuário da *internet* fazer qualquer alteração em qualquer verbete, de modo a torná-lo mais preciso ou mais completo, de acordo com seu julgamento.

Sem contar com os problemas engessadores da Enciclopédia Britannica, por exemplo, tais como o tamanho físico que ocupa, o custo de tradução, impressão e distribuição – além, evidentemente, do tempo gasto para revisão e atualização, a *wikipedia* pode ser, ao mesmo tempo, universal e popular.

Dessa maneira, conta com verbetes em 229 línguas e dialetos e com atualidade impressionante, em um total de cerca de 4 milhões de artigos (LESSIG, 2012). É claro que há defeitos, mas especialistas afirmam que a própria Enciclopédia Britannica os contém em número, por amostragem, quase igual. A revista *Nature* inglesa submeteu à análise de especialistas 50 artigos científicos da *wikipedia* e da Britannica. Entre as 42 revisões que foram devolvidas à revista, o resultado foi que os especialistas apontaram uma média de 4 inconsistências por verbete da *wikipedia* contra 3 de sua concorrente (LESSIG, 2012).

O sistema baseado no conceito de *wikis* – segundo o qual os usuários podem não apenas acrescentar informações, como nos *blogs*, mas também editá-las, e publicá-las – pode

servir a diversos fins de criação. A faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, vem adotando o sistema para uso dos alunos na elaboração de compilações de material revisado pelos próprios alunos a partir das aulas apresentadas em sala.

Além da *wikipedia*, diversos outros projetos colaborativos encontram-se em curso. Como exemplo, pode-se citar um projeto mantido pela NASA de catalogação das crateras do planeta Marte. O projeto já catalogou, até o momento, mais de um milhão de crateras e continua aberto para quem quiser analisar as fotografias do planeta. Outro projeto é o Kuro5hin, revista de tecnologia e cultura cuja íntegra da produção editorial é realizada através de sofisticado trabalho colaborativo (BRANCO, 2009).

É lógico que não vislumbramos nas formas colaborativas a solução dos problemas derivados do uso de obras alheias protegidas por direitos autorais. Os problemas persistem. No entanto, a *wikipedia* é um ótimo exemplo de como os direitos autorais devem ser repensados para se ajustarem à nova realidade do mundo informatizado e muito mais criativo.

As obras colaborativas podem vir a ser, a rigor, a efetivação, dentro do campo de direitos autorais, do disposto no art. 4º, I, de nossa Constituição Federal, que objetiva a construção de uma sociedade mais solidária, que entende que a liberdade de expressão, a ajuda mútua e o compartilhamento de conhecimento podem valer mais do que a preservação de direitos autorais, muitas vezes, de pouco espectro.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi analisar o acesso ao conhecimento dos direitos autorais na Sociedade Informacional, de modo a verificar como essa função pode servir como uma forma de equilibrar o embate entre o interesse individual do autor, muitas vezes ofuscada pelo interesse dos intermediários, e os interesses de uma sociedade baseada na facilidade de acesso à informação e fortemente limitada pelos dispositivos da atual legislação autoral.

O trabalho foi dividido, a fim de alcançar o máximo em termos didáticos e lógicos, em três capítulos.

No primeiro capítulo, buscou-se compreender o que são os direitos autorais. Para tanto, foi feita uma breve análise histórica dos direitos autorais, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, no intuito de se compreender o percurso evolutivo dos direitos autorais que culminou na sua atual realidade regulamentária.

Destarte, foi necessário proceder a um estudo das características do direito de autor, assim, verificou-se o conceito, a natureza jurídica e os elementos desse direito; bem como a extensão, a limitação e as sanções a violação desse direito sob a ótica da Lei 9.610/98. Da análise do primeiro capítulo, constatou-se que a legislação autoral atual é muito restritiva e demasiada rigorosa, o que acarreta um problema para os interesses sociais do país.

O segundo capítulo, destinou-se ao estudo do objeto central deste trabalho: o acesso ao conhecimento dos direitos autorais na Sociedade Informacional. Iniciou-se pelo exame do conceito de Sociedade Informacional e da problemática - entre o interesse público e o interesse privado do autor - salientada por essa nova sociedade. Do que se concluiu que a Sociedade Informacional, que mudou bruscamente a forma de produção e transmissão de informação, atingiu o campo dos direitos autorais de forma a evidenciar a incompatibilidade entre a atual legislação autoral e as práticas dessa nova sociedade.

Finda essa parte introdutória, principiou-se o exame de como a função social dos direitos autorais pode ser utilizada para se equilibrar o interesse individual do autor e o interesse da coletividade. Assim, no intuito de se adequar a Lei 9.610/98 aos interesses da atual Sociedade Informacional, é analisado o projeto de reforma da LDA. Esse projeto proposto pelo Ministério da Cultura apresenta grandes avanços, necessários para a eliminação de distorções provocadas pela lei de direito autoral atual, como a ampliação das limitações do direito do autor e a previsão de uma regulação dos direitos autorais que vise o pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais.

Por último, como uma forma da função social dos direitos autorais ser efetivada independente da legislação vigente, apresentou-se a possibilidade de interpretação da legislação autoral sob à luz da Constituição e dos direitos fundamentais apresentados no segundo capítulo.

O último capítulo nos trouxe possíveis soluções para a problemática abordada. Por meio do disposto, foram apresentados dois mecanismos de legitimação do uso de obras de terceiros na internet. O primeiro, de reinterpretação legal por meio da Constituição Federal, mais abrangente (por ir além mesmo dos campos da internet), porém mais impreciso porque carecedor justamente dos limites legais definidos. O segundo, de autorização de uso por meio de licenças públicas, mais conservador por cumprir exatamente com os ditames da LDA, mas certamente mais seguro por exprimir com precisão a vontade do autor.

Por fim, após percorrido esse caminho, deve-se retomar a hipótese básica que norteou o desenvolvimento deste trabalho: a extensão e os limites da proteção jurídica que a Lei 9.610/98 prevê aos direitos autorais revelam uma situação incompatível com os direitos coletivos expressos na Constituição de 1988, quais sejam, o acesso à educação, à cultura e à informação. Essa situação - agravada ainda mais pelo atual contexto social de amplo e mundial acesso à informação promovido pelo avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação – pode ser equilibrada pela efetivação da função social dos direitos autorais.

Do que se extrai que, face todo o exposto, afigura-se possível que existem bons argumentos a favor da hipótese central deste trabalho.

Dessa forma, conclui-se que - vez que a sociedade como um todo enfrentou, e ainda enfrenta, fortes modificações tanto nos seus meios tecnológicos quanto nas suas formas de comunicação – fica patente a necessidade dos direitos autorais passarem uma por uma reestruturação para poderem acompanhar essas mudanças.

Assim, o estudo do direito autoral como um direito absoluto não é mais admissível nos dias de hoje, isso porque não só o autor deve ter seus direitos protegidos, como também a sociedade como um todo tem o direito, garantido constitucionalmente, de acesso às obras intelectuais para fins educacionais, culturais e informacionais. Claro que o autor necessita perceber os justos rendimentos pela criação intelectual, no entanto esse direito do autor deve esta em consonância com os preceitos constitucionais fundamentais necessários à sociedade.

Dessa forma, é o seguinte quadro que se apresenta: por um lado tem-se uma sociedade que, imersa nas novas tecnologias de informação e comunicação, anseia por educação, cultura e informação; do outro lado tem-se o autor que vê seus direitos cada vez mais ameaçados pelos usuários das novas TICs da Sociedade Informacional.

Nesse contexto é que o estudo vem, como uma alternativa para a solução desse embate, resgatar a função primordial dos direitos autorais, qual seja, sua função social. No entanto, modificar simplesmente a lei autoral atual para adequá-la ao novo contexto social, apesar de ser um grande passo para se atender aos interesses sociais, não é plenamente suficiente.

Como visto, nesse trabalho, a humanidade está constantemente se modificando, a ciência da tecnologia está cada dia mais se aprimorando e, conseqüentemente, criando novas situações fáticas que desafiam o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **A função Social do Direito Autoral e as Limitações Legais**. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Coords.). *Direito da propriedade intelectual. Estudos em homenagem ao Padre Bruno Jorge Hammes*, Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Estudos de direito de autor e a revisão da lei dos direitos autorais**. Recurso eletrônico. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. (Orgs.). *Florianópolis: Fundação Boiteux*, 2010.

_____. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA, Denis Borges. **A Propriedade Intelectual no Século XXI: estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais na Internet e uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Congresso Nacional, 1891.

_____. **Lei 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre

direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acessado em: 22 ago. 2016.

_____. Decreto n. 75.699, de 06 de MAIO de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. **A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acessado em: 22 ago. 2017.

Brasil é 5º país em download ilegal de músicas. BBC, Brasília, 18/09/2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/09/120918_pirataria_musica_cc.shtml>. Acessado em: 25 out.2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CARBONI, Guilherme. **As condições de eficácia do direito de autor nas redes de informação**. 2001. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/G1.pdf>>. Acessado em: 23 ago. 2017.

_____. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Direitos autorais em espaços digitais**. In: SEMINÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO JURÍDICA EM ESPAÇOS DIGITAIS, 1., 2007, Brasília, DF. [Anais eletrônicos]. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/sijed/08.pdf>>. Acessado em: 20 nov. 2016.

_____. **Os Desafios do Direito de Autor na Tecnologia Digital e a Busca do Equilíbrio entre Interesses Individuais e Sociais**. 2009. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/G5.pdf>>. Acessado em: 23 out. 2016.

_____. **Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor**. 2009. Disponível em: <www.gcarboni.com.br>. Acessado em: 10 jul. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1 (A sociedade em rede). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CHAVES, Antônio. **Direitos autorais na computação de dados**. São Paulo: LTR, 1996.

DRUCKER, Peter. **Administração de organizações sem fins lucrativos: princípios e práticas**. São Paulo: Pioneira, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEMOES, Ronaldo et al. **Direitos Autorais em Reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. 2004. Disponível em: <<http://softwarelivre.org/samadeu/lawrence-lessig-cultura-livre.pdf>>. Acessado em: 23 nov. 2016.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MANSO, Eduardo Vieira. **Os Direitos Autorais na nova Constituição**. In Revista dos Tribunais. n. 635, set., 1988.

_____. **Direito Autoral: exceções impostas aos direitos autorais**. São Paulo: José Bushatsky, 1980.

MENEZES, Elisângela D. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias**. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais) - Ministério da Cultura, Brasil, 2004.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. 2 ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.
 PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PILATI, Isaac. Direitos autorais e Internet. In: ROVER, Aires J. (org). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Boiteux, 2000.

PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. 2009. **Lei de direitos autorais pequenos trechos, grandes problemas**. Disponível em:
 <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4025/direitos_autorais_povoa.pdf?sequence=1>. Acessado em: 30 ago. 2017.

PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. **A utilização das obras intelectuais autorais frente às novas tecnologias: função social ou pirataria?**. In: WACHOWICZ, Marcos. (Coord.) **Anais do IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Florianópolis: Editora Boiteux, 2010.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3133/12**. Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências". Disponível em:
 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=967734&filename=Avulso+-PL+3133/2012>. Acessado em 20 dez. 2016.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Guilherme Coutinho. **Acesso às obras fonográficas na sociedade informacional** [dissertação]: as relações com o Sistema Internacional de Tutela do Direito Autoral/ Guilherme Coutinho Silva; orientador, Marcos Wachowicz. - Florianópolis, SC, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Allan Rocha de. **A Função social dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica**. Brasil 1988-2005. Brasil: Faculdade de Direito de Campos, 2006.

_____. **Direitos autorais e acesso à cultura.** 2011. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/438/3292011>>. Acessado em 25 nov. 2016.

STAUT, Sérgio. **Direitos autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas.** Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TOLOTTI, Stella Monson; PIRES, Eduardo. **Os Novos Contextos do Direito Autoral: a Tecnologia como Instrumento para a Efetivação da Função Social dos Direitos de Autor.** In: WACHOWICZ, Marcos. (Coord.) *Anais do IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público.* Florianópolis: Editora Boiteux, 2010.

_____. **O acesso às obras intelectuais como pressuposto para concretização do direito fundamental à educação: a busca por um equilíbrio entre direito de autor e direito à educação.** In: WACHOWICZ, Marcos. (Coord.) *Anais do IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público.* Florianópolis: Editora Boiteux, 2010.

TRIPS - Rights Intellectual Property. 1994. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf>. Acessado em: 30 set. 2017.

UNESCO. **Unesco: O que é? O que faz?.** 2010. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001887/188700por.pdf>>. Acessado em: 31. Out. 2016.

_____. **Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** 2005. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>>. Acessado em: 31. Out. 2016.

_____. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** 2002. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acessado em: 31. Out. 2016.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights.** 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acessado em: 03 jun. 2017.

WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Estudos de direito de autor: A revisão da lei de direitos autorais**. Florianópolis: Boiteux, 2010.

WACHOWICZ, Marcos. **Direito autoral**. 2011. Disponível em: <<http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/gedai-artigos>>. Acesso em: 23 ago. 2017.